

1

EXPEDIENTE DO DIA
26.04
26.04



02
Projeto de Lei
nº 513/04
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

L D O – 2005

Projeto de Lei



2



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 005

João Pessoa, 15 de abril de 2004

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa augusta Casa Legislativa, com fulcro nos artigos 166, inciso II, e 167 da Constituição Estadual, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias que estabelece as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual, em consonância com o Plano Plurianual 2004-2007, e orienta a elaboração dos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos para o exercício financeiro de 2005.

O Projeto de Lei em epígrafe inclui o anexo de Metas Fiscais para o Estado, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que são apresentados os demonstrativos dos resultados Primário e Nominal; da Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; da Evolução do Patrimônio Líquido; da Avaliação da situação financeira e atuarial; da Estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e da Avaliação dos Passivos Contingentes.

É importante destacar que as Metas Fiscais propostas foram elaboradas levando-se em consideração o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Rômulo José de Gouveia

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

3



ESTADO DA PARAÍBA



Reiterando minha confiança e respeito ao Poder Legislativo, renovo os protestos de alta estima e elevado respeito a Vossa Excelência e aos dignos pares.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 513/04 João Pessoa, de abril de 2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências.

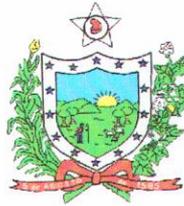
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

- I – os projetos e os programas da administração pública estadual, estabelecendo prioridades e metas;
- II – estrutura e organização dos orçamentos;
- III – diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – disposições relativas à dívida pública Estadual;
- VII – disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

2



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 2º – As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2005 constarão na lei orçamentária, observados os seguintes macro-objetivos:

I – reorganizar o setor público para a construção de um Estado mais democrático, participativo e solidário, capaz de articular interesses e atender às demandas reais do cidadão;

II – fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas no Estado, gerando ocupação com distribuição de renda;

III – avançar na consolidação da participação da sociedade na elaboração dos planos e orçamentos do Estado, ratificando a democracia e a cidadania;

IV – elevar os índices da qualidade de vida da população;

V – promover o uso racional dos recursos naturais, conciliando ações de conservação, preservação e recuperação ambiental e ações de desenvolvimento econômico;

VI – fortalecer o desenvolvimento do capital humano, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

VII – aproveitar as potencialidades, de forma efetiva, da pesquisa e do conhecimento, colocados a serviço do desenvolvimento social, econômico e cultural do nosso Estado;

VIII – promover o desenvolvimento econômico e social sustentado e equilibrado de todas as regiões do Estado.

§ 1º – As áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano terão prioridade na destinação dos recursos.

§ 2º – Na lei orçamentária, as metas serão indicadas e agregadas por categoria de programação.

§ 3º – As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as ações constantes da programação do Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 7.518, de 09 de janeiro de 2004, para o exercício de 2005. P



ESTADO DA PARAÍBA



CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º – A lei orçamentária para o exercício de 2005, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais, será elaborada em conformidade com o Plano Plurianual para o período 2004–2007, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 4º – Para efeito desta Lei, considera-se:

I – programa é o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

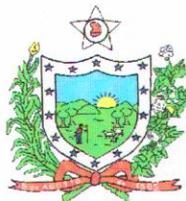
II – ação é o conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurado em termos financeiros e, sempre que possível, por unidades de medidas físicas, que retratam a oferta de bens e/ou serviços;

III – atividade é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo;

V - operação especial são as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º – Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do tesouro estadual para sua manutenção.

Parágrafo único – Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado em razão de aumento de capital social; pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos.

Art. 6º – As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções e programas de governo.

§ 1º – As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º – As funções e subfunções obedecerão à classificação da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 3º – Na lei orçamentária e nos créditos adicionais, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º – A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:



ESTADO DA PARAÍBA



a) mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária; ou

b) diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade da mesma esfera de governo ou por outro ente da federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

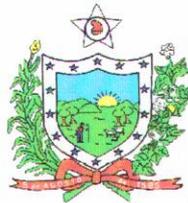
§ 5º – Respeitado o valor global da programação institucional, funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa e a modalidade de aplicação, portaria conjunta dos Secretários de Controle da Despesa Pública, de Planejamento e de Finanças definirá os valores por elemento de despesa.

Art. 7º – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único – A vedação contida no art. 170, I, da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 8º – Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 9º – Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



ESTADO DA PARAÍBA

10
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei
nº 513/04
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Art. 10 – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 11 – O projeto da lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão compostos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – legislação da receita;
- IV – anexo, demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos.

§ 1º – Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo os seguintes demonstrativos:

- a) evolução da receita do tesouro estadual, segundo categorias econômicas;
- b) evolução da despesa do tesouro estadual, segundo categorias econômicas e grupos de natureza de despesas;
- c) despesa por órgão e função;
- d) despesa por fontes de recursos;
- e) despesa por funções;
- f) despesa por subfunções;
- g) despesa por programa;
- h) despesa por poder e órgão;
- i) despesa por órgão e unidade;
- j) resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e origem dos recursos;
- k) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96;



ESTADO DA PARAÍBA



l) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210, da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF;

m) programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;

n) demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual.

§ 2º – A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual conterá:

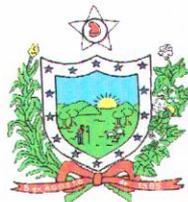
- a) análise da conjuntura econômica do Estado;
- b) resumo da política econômica e social do governo.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;
- III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição, assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

11



ESTADO DA PARAÍBA

12
Projeto de Lei
nº 513/04
Cassilda
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 13 – O projeto da lei orçamentária anual deverá ser elaborado de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal e de forma compatível com as receitas e as despesas previstas no Anexo de Metas Fiscais, o qual integra esta Lei.

§ 1º – As Metas Fiscais, constantes no Anexo a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão.

§ 2º – Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais estão a preços de fevereiro de 2004, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 14 – No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2004.

Art. 15 – Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e instituídas legalmente as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

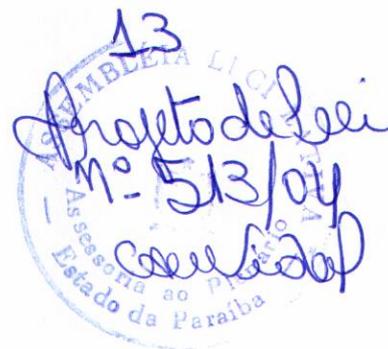
III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170, da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive



ESTADO DA PARAÍBA



aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único – O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 16 – É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS; ou

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 17 – É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas sem fins lucrativos e desde que sejam:

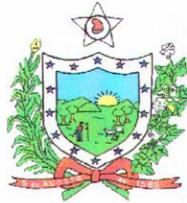
I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público e que estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 18 – A execução das despesas de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 – Somente poderão ser incluídas, no projeto da lei orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com

13



ESTADO DA PARAÍBA



autorizações concedidas até 30 de setembro de 2004, ressalvando-se aquelas relacionadas com a dívida mobiliária estadual.

Art. 20 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 21 – As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 22 – Na lei orçamentária anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, CF;

II – manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atender às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 23 – O projeto da lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único – Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de julho de 2004, ultrapassar 60% (sessenta por cento) do seu custo total estimado.

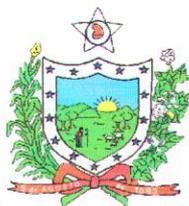
Art. 24 – A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 25 – As emendas apresentadas ao projeto da lei orçamentária anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º – Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem no aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º – A anulação da Reserva de Contingência para atender a Emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor consignado no projeto da lei orçamentária para este fim.

Art. 26 – A lei orçamentária anual conterà dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 27 – Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado terão como limites para outras despesas correntes e despesas de capital em 2005, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, a média dessas despesas realizadas nos três últimos exercícios com as fontes de recursos 00, 01, 02, 03 e 04.

Parágrafo único – No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

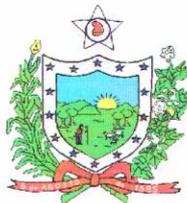
Art. 28 – A Secretaria do Planejamento do Estado, até o dia 30 de julho do corrente, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2005, inclusive da corrente líquida, com suas respectivas memórias de cálculos, em cumprimento ao § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29 – Para efeito do disposto no art. 11 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão à Secretaria do Planejamento do Estado, através de via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela Secretaria do Planejamento do Estado, até 30 de agosto do corrente, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 30 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

§ 1º – Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais exposição de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e/ou das operações especiais.

§ 2º – Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal, aos encargos sociais e às transferências constitucionais aos municípios serão encaminhados à Assembleia Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA



por meio de Projeto de Lei específico, para atender exclusivamente a essa finalidade.

Art. 31 – Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, devendo, após a sanção da referida Lei, ser detalhada mediante portaria conjunta dos Secretários do Controle da Despesa Pública, do Planejamento e das Finanças.

Parágrafo único – O Detalhamento da Despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, após a sanção da Lei Orçamentária, será elaborado e divulgado na forma definida neste artigo e aprovado por ato de seus respectivos titulares.

Art. 32 – Os recursos alocados na lei orçamentária com a destinação prevista no art. 12, I, desta Lei somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

Art. 33 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

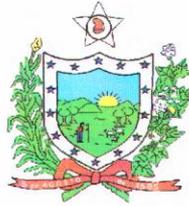
SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 34 – O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

P



ESTADO DA PARAÍBA



II – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV – transferências da União, para este fim;

V – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VI – outras receitas do tesouro.

Parágrafo único – A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da Administração direta e indireta será consignada à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 35 – O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no inciso II, do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 36 – As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 5º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 37 – Às empresas integrantes do orçamento de investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

18



ESTADO DA PARAÍBA

19
Projeto de Lei
nº 513/04
Cristiano
Estado da Paraíba

SEÇÃO IV
Das Transferências Voluntárias

Art. 38 – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente é o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente é o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta beneficiária dos recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 39 – As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – Instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156, da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;

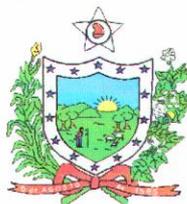
IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da administração pública estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

Q

19



ESTADO DA PARAÍBA



c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na lei orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 40 – É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

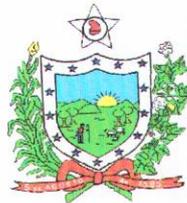
Parágrafo único – A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

a) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

b) a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;

c) para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

20



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 41 – Caberá ao órgão concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas nos arts. 39 e 40 desta Lei, exigindo, ainda que os Municípios atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2003 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2005 e demais documentos comprobatórios;

II – acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado.

SEÇÃO V Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

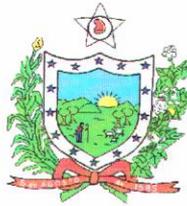
Art. 42 – A lei orçamentária de 2005 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitado em julgado da decisão exequenda até 1º de julho de 2004.

Art. 43 – A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados se fará conforme o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 44 – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria do Controle da Despesa Pública, com vista ao atendimento da requisição judicial.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Q



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 45 – A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 46 – Na estimativa das receitas do projeto da lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2004, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47 – A admissão de servidores, no exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

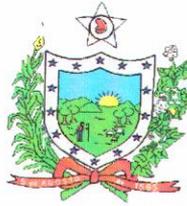
I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 48 – Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado terão como limite para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei



ESTADO DA PARAÍBA



Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o valor da despesa da folha de pagamento do mês de junho de 2004 anualizado.

Art. 49 – A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer, quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 50 – Fica a Secretaria da Administração do Estado autorizada a publicar, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

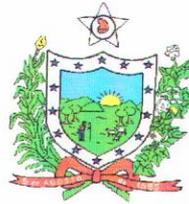
Art. 51 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “outras despesas de pessoal” as seguintes:

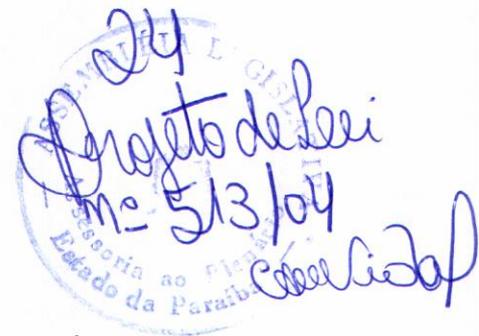
I – despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II – despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Q



ESTADO DA PARAÍBA



III – despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas para atendimento e assistência direta ao público, conforme especificado no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 52 – Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 53 – As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

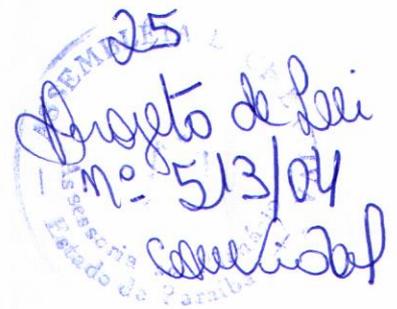
Art. 54 – O projeto da lei orçamentária deverá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2004–2007.

Art. 55 – O projeto da lei orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Art. 56 – Se o projeto da lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2004, a programação nele



ESTADO DA PARAÍBA



constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento, na Assembléia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º – Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) transferências constitucionais a municípios;
- e) pagamento de benefícios previdenciários;
- f) pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º – As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua receita efetivamente arrecadada.

Art. 57 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2005 cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 58 – Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta

25



26
Projeto de Lei
Nº 513/04
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
Câmara de Vereadores

ESTADO DA PARAÍBA

de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 13 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2005, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º – Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º – Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º – Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 59 – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, de programação financeira e de contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária e fonte de recurso.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências da não observância do *caput* deste artigo.

Art. 60 – Portaria conjunta dos Secretários do Planejamento, do Controle da Despesa Pública e das Finanças, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por

P



Projeto de Lei
nº 513/04
Cássio Lima
Secretaria do Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA

Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o Quadro de Detalhamento da Despesa, considerando, quanto a sua natureza, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Parágrafo único – O Detalhamento da Despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, após a sanção da Lei Orçamentária, será elaborado e divulgado na forma definida neste artigo e aprovado por ato de seus respectivos titulares.

Art. 61 – Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 62 – O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, por meios eletrônicos, o projeto da lei orçamentária anual.

Art. 63 – O Poder Executivo divulgará, através do seu portal eletrônico – www.paraiba.pb.gov.br –, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

Art. 64 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de abril de 2004; 116 da Proclamação da República.

Aprovado em 16 de 06 de 2004
Em 16 de 06 de 2004
1º Secretário

1ª sessão extraordinária
CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

27



ESTADO DA PARAÍBA

28
Projeto de Lei
nº 513/04
Carvalho

ANEXO - I METAS FISCAIS

28



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do cumprimento das Metas relativas ao ano anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O exercício de 2003, primeiro do atual Governo, foi marcado, em termos de metas fiscais, por circunstâncias atípicas, uma vez que a programação orçamentária e financeira, tanto da Lei Orçamentária Anual – LOA, quanto do Plano Plurianual – PPA, fora estabelecida pela administração anterior, e a atual gestão do Estado procedeu à compatibilização com as metas que pretendia realizar.

Dessa maneira, ajustadas à realidade do Tesouro, as metas fiscais alcançadas no ano de 2003 se situaram em patamares mais favoráveis que os obtidos em 2002, sendo exemplo o resultado primário de R\$ 85 milhões, em 2003, contra cerca de R\$ 20 milhões, em 2002, e redução de R\$ 150 milhões na Dívida Consolidada, ao final do exercício de 2003.

O resultado orçamentário alcançado em 2003, quando comparado com 2002, demonstra uma sensível melhoria, pois o déficit orçamentário caiu em valor absoluto de R\$ 239 milhões para R\$ 195 milhões, e, em valor relativo, de 11% para 7% das Receitas Fiscais Líquidas; tal desempenho foi alcançado mesmo ante a adversa conjuntura econômica nacional do ano de 2003, quando o PIB Nacional registrou queda real de 0,2%.

Vale salientar que o resultado orçamentário obtido representou da atual administração um esforço de contenção de gastos, por parte do Poder Executivo, verificado quando se observa que as suas despesas de custeio, exclusive pessoal, e despesas de capital, em 2003, foram, em valores nominais, 5% inferiores às realizadas em 2000.

Some-se, ainda, a esse fato o elevado comprometimento das receitas arrecadadas em 2003 com os Restos a Pagar, inscritos ao final de 2002, e as despesas realizadas naquele exercício não empenhadas nem pagas, mas reconhecidas, empenhadas e pagas ao longo do exercício de 2003.

O nível de comprometimento das receitas, em decorrência da situação de desequilíbrio das contas de 2002, notadamente

24



ESTADO DA PARAÍBA



pela contratação de serviços e obras sem o necessário lastro orçamentário e financeiro, e, ainda, a completa ausência de planejamento para tais investimentos obrigam o Governo a implementar medidas que objetivem a geração de superávit nominal e primário, a restauração da capacidade de investimento do Estado.

Essa linha de ação continuará sendo desenvolvida no corrente e nos próximos exercícios. As metas para 2004 deverão ser cumpridas, posto que as medidas adotadas apontam para essa direção. A modernização da máquina com ganhos de agilidade, eficiência, transparência e dinamicidade administrativa deverá assegurar o equilíbrio entre disponibilidades financeiras e a realização das despesas de investimento e custeio.

Ressalte-se que o Serviço da Dívida, amortização e encargos, vem consumindo, a cada ano, parcela crescente das disponibilidades financeiras, atingindo, em 2003, a expressiva marca de 17% da Receita Líquida Real, patamar que indica a urgente necessidade de revisão nos critérios de renegociação da Dívida dos Estados com a União.

Mesmo assim, as metas previstas para o orçamento de 2005, com forte ajuste fiscal, guardam estreita compatibilização com as diretrizes da política econômica nacional, que busca o equilíbrio fiscal das contas públicas, agregando União, Estados e Municípios.

Sintonizado com esses objetivos nacionais, o Governo Estadual, certamente, será capaz de criar as condições para realizar investimentos estruturantes na busca do desenvolvimento sustentável do Estado e no atendimento das demandas da coletividade por serviços públicos.

Fonte: SEFIN/PB

20



ESTADO DA PARAÍBA

21
Projeto de Lei
nº 513/04
Comissão
Assessoria
Estado da Paraíba

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo das Metas Anuais

(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Continua sendo objetivo do Governo do Estado a busca pelo equilíbrio fiscal, eficiência e economicidade em suas ações, com a obtenção de superávits primários, de forma a garantir os investimentos nos setores produtivos e sociais do Estado e a oferta de serviços de qualidade à população.

Para tanto, o Governo vem empregando esforços na manutenção de rigor fiscal, no sentido de conter o crescimento da despesa, induzindo à obtenção de superávits primários, com desempenho satisfatório na arrecadação.

As estimativas de receitas e das metas fiscais para os exercícios 2005–2007 seguiram os mesmos procedimentos de anos anteriores. Levou-se em consideração a política fiscal vigente, o comportamento da economia do Estado no momento e perspectivas de crescimento para o futuro.

Os procedimentos utilizados para as projeções de receitas foram os seguintes:

1. Os principais itens de receita foram estimados com base na execução dos exercícios de 2001 a 2003 e no realizado entre janeiro e fevereiro de 2004, considerou-se, ainda, uma expectativa de inflação em torno de 6,0%, 5,5% e 5,0% para 2005, 2006 e 2007, respectivamente.
2. As receitas de transferências Federais foram estimadas segundo informações dos órgãos setoriais e da União, como é o caso do FPE, IPI, SE, FNDE, SUS.
3. Com relação às operações de crédito, incluíram-se aquelas já negociadas e as autorizadas pelo Poder Legislativo. *P*



ESTADO DA PARAÍBA

32
Projeto de Lei
nº 513/04
Estado da Paraíba
Cassiano

As metas fiscais propostas para o período 2005–2007 concorrem, de um lado, para um maior crescimento das receitas e, por outro, para a racionalização dos gastos públicos.

É necessário esclarecer que um ajuste fiscal responsável depende de variáveis econômicas e institucionais, que, em geral, estão fora do esforço e do controle do Estado. Assim, medidas macroeconômicas tomadas no plano de governo da União podem afetar, de forma positiva ou negativa, as metas estabelecidas.

Nos Quadros I e II, são apresentadas as metas fiscais do Estado para o período de 2005 a 2007.



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DE METAS FISCAIS

QUADRO I

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO

(Art. 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

33
 Assembleia Legislativa
 Projeto de Lei
 nº 513/04
 Comissão de Constituição e Controle
 Estado da Paraíba

RS 1.000,00

RECEITAS FISCAIS	RECEITAS REALIZADAS		LOA	PROJEÇÕES		
	2002	2003	2004	2005	2006	2007
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	2.473.888	2.837.496	3.680.992	3.334.934	3.555.406	3.751.782
Receita Tributária	1.013.223	1.195.328	1.159.172	1.310.308	1.382.375	1.451.494
Receita de Contribuição	60.090	90.559	371.163	326.993	335.743	340.306
Receita Previdenciária	60.090	90.559	371.163	326.993	335.743	340.306
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial Líquida	326	99	4.148	3.817	4.027	4.228
Receita Patrimonial	36.225	26.016	43.719	38.172	40.271	42.285
(-) Aplicações Financeiras	(35.899)	(25.917)	(39.571)	(34.355)	(36.244)	(38.057)
Receita Industrial	-	560	30.134	198	209	219
Receita de Serviços	-	146.290	217.609	51.689	54.532	57.258
Transferências Correntes	1.334.374	1.285.474	1.823.547	1.565.573	1.697.964	1.819.694
Demais Receitas Correntes	65.875	119.185	75.219	76.356	80.556	78.583
Dívida Ativa	1.919	1.201	1.902	1.994	2.104	2.209
Diversas Receitas Correntes	63.956	117.984	73.317	74.362	78.452	76.374
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (II)	36.133	30.233	101.942	133.436	94.490	8.059
Operações de Crédito (III)	36.133	9.599	95.484	126.161	86.815	-
Amortização de Empréstimos (IV)	-	10.149	950	3.586	3.783	3.972
Alienação de Ativos (V)	-	44	67	-	-	-
Transferências de Capital	-	14	3.233	5	5	6
Convênios	-	14	3.233	5	5	6
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	10.427	2.208	3.684	3.887	4.081
RECEITA FISCAL DE CAPITAL (VI) = (II-III-IV-V)	-	10.441	5.441	3.689	3.892	4.087
DEDUÇÕES DA RECEITA P/FUNDEF (*)	(254.656)	(271.065)	(280.121)	(314.814)	(340.169)	(357.178)
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII) = (I+VI+(*))	2.219.232	2.576.871	3.406.312	3.023.809	3.219.129	3.398.691
RECEITAS FISCAIS	DESPESAS LIQUIDADAS		LOA	PROJEÇÕES		
	2002	2003	2004	2005	2006	2007
DESPESAS CORRENTES (VIII)	1.935.751	2.501.804	2.826.709	2.672.184	2.806.940	2.880.847
Pessoal e Encargos Sociais	1.163.107	1.569.877	1.589.222	1.680.959	1.773.412	1.841.559
Juros e Encargos da Dívida (IX)	144.585	139.775	136.859	151.063	147.067	138.502
Outras Despesas Correntes	628.059	792.152	1.100.628	840.162	886.461	900.786
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	1.791.166	2.362.029	2.689.850	2.521.121	2.659.873	2.742.345
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	595.442	317.534	713.676	513.727	537.032	557.875
Investimentos	400.009	123.915	503.024	257.702	271.876	285.469
Inversões Financeiras	67.023	39.699	29.756	58.311	61.518	64.594
Concessão de Empréstimos (XII)	59.750	34.001	16.710	32.654	34.450	36.173
Aquisição de Tit. De Cap. Já Integralizado (XIII)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	7.273	5.698	13.046	25.657	27.068	28.421
Amortização da Dívida (XIV)	128.410	153.920	180.896	197.714	203.638	207.812
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XI-XII-XIII-XIV)	407.282	129.613	516.070	283.359	298.944	313.890
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	2.000	2.000	2.000	2.000
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS XVII = (X+XV+XVI)	2.198.448	2.491.642	3.207.920	2.806.480	2.960.817	3.058.235
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	-	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (VII - XVII)	20.784	85.229	198.392	217.329	258.312	340.456

OBS:

2002 - Recursos só do Tesouro
 2003/2007 - Recursos de Todas as Fontes



ESTADO DA PARAÍBA

34
Assembleia Legislativa
Projeto de Lei
nº 513/04
Secretaria do Estado da Paraíba
Carla Lúcia

ANEXO DE METAS FISCAIS QUADRO II DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL (Art. 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	LIQUIDADAS			PROJEÇÃO - VALORES CORRENTES			
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.462.477	2.893.129	2.735.665	2.888.480	2.980.633	2.990.539	2.880.206
(-) Disponibilidade de Caixa	375.136	67.945	74.567				
(-) Aplicações Financeiras	44.374	-	9.809				
(-) Demais Ativos Financeiros	64.999	55.399	32.883				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II)	1.977.968	2.769.785	2.618.406	2.888.480	2.980.633	2.990.539	2.880.206
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (III)	337.958	-					
PASSIVOS RECONHECIDOS (IV)		-					
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+VI-V)	2.315.926	2.769.785	2.618.406	2.888.480	2.980.633	2.990.539	2.880.206
ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA						
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	
	(B - A)	(C - B)	(D - C)	(E - D)	(E - D)	(F - E)	
RESULTADO NOMINAL	453.859	(151.379)	270.074	92.153	9.906	(110.333)	

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2001 a 2003

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	LIQUIDADAS			PROJEÇÃO - VALORES CONSTANTES			
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.462.477	2.893.129	2.735.665	2.699.514	2.627.961	2.511.137	2.303.326
(-) Disponibilidade de Caixa	375.136	67.945	74.567				
(-) Aplicações Financeiras	44.374	-	9.809				
(-) Demais Ativos Financeiros	64.999	55.399	32.883				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II)	1.977.968	2.769.785	2.618.406	2.699.514	2.627.961	2.511.137	2.303.326
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (III)	337.958	-					
PASSIVOS RECONHECIDOS (IV)		-					
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+VI-V)	2.315.926	2.769.785	2.618.406	2.699.514	2.627.961	2.511.137	2.303.326
ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA						
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	
	(B - A)	(C - B)	(D - C)	(E - D)	(E - D)	(F - E)	
RESULTADO NOMINAL	453.859	(151.379)	81.108	(71.553)	(116.824)	(207.811)	

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2001 a 2003



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido
(art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2001	2002	2003
Saldo Patrimonial Inicial (Passivo a Descoberto)	-597.290.677,02	-75.762.073,16	-63.560.371,77
Resultado Econômico	521.528.603,83	12.201.701,39	522.657.410,55
Saldo Patrimonial Final (Passivo a Descoberto/ Ativo Real Líquido)	-75.762.073,16	-63.560.371,77	459.097.038,78

FONTE: Balanço Geral do Estado/SIAF

Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações
(art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Não houve captação de recursos oriundos do processo de desestatização no exercício de 2003.

Fonte: SEFIN/PB

35



ESTADO DA PARAÍBA

36
SECRETARIA
Projeto de Lei
nº 513/04
Assessoria
Estado da Paraíba
Cerebido

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Avaliação da situação financeira e
atuarial do Regime Geral de Previdência
(art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000)**

Compete à PBPREV – Paraíba Previdência, autarquia criada pela Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores Estaduais, com o objetivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões, sendo uma de suas responsabilidades proceder à avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial é o estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos em que se busca mensurar os recursos necessários para garantir os benefícios oferecidos pelo Sistema Previdenciário, em um horizonte temporal longo.

Nas previsões atuariais, levam-se em consideração hipóteses de ocorrências admissíveis e variáveis a ponderar; adoção de premissas, além de elementos como: legislação vigente, benefícios admissíveis, expectativa de vida, massa de segurados e outras variáveis de ponderação: tábua de mortalidade, de invalidez, previsibilidade de crescimento real do salário, entre outros.

Dessa forma, como a PBPREV é recém-criada, não tem, ainda, disponíveis todos os elementos necessários à realização de uma avaliação atuarial do Regime de Previdência Própria dos Servidores Públicos Estaduais.

P

36



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO DE METAS FISCAIS

Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por categoria de Receita para o exercício de 2005 (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

As renúncias de receita demonstradas no quadro abaixo foram consideradas nas estimativas de receitas orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 e dos exercícios de 2006 e 2007.

Despesas obrigatórias de caráter continuado, no conceito da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período de dois exercícios. Essas despesas deverão ser compensadas mediante aumento permanente da receita, proveniente da elevação de alíquotas, pela ampliação da base de cálculo ou pela redução permanente de outras despesas.

Estimamos que a margem de expansão das despesas de caráter continuado seja nula, uma vez que, se ocorrer, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica, estimada na receita do ICMS, principal fonte de arrecadação do Estado.

Estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias e de caráter continuado.

RECEITA	VALORES ESTIMADO DA RENÚNCIA
1. ICMS	104.096.503,15
2. IPVA	3.042.261,61
3. ITCD	153.336,66
TOTAL	107.292.101,42

Além dos valores especificados acima, serão destinados às empresas beneficiárias do FAIN – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba a quantia aproximada de R\$ 86.000.000,00 (oitenta e

P

37



ESTADO DA PARAÍBA

38
Projeto de Lei
nº 513/04
Secretaria
Estado da Paraíba
Cardeal

seis milhões de reais). Os recursos são oriundos do ICMS e destinam-se às empresas já instaladas, bem como às futuras implantações de empreendimentos industriais e turísticos de interesse relevante ao desenvolvimento do Estado.

P

Fonte: SEFIN/PB



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Os principais riscos que podem afetar as finanças públicas são relativos à aceleração ou à desaceleração na economia; a flutuação cambial que sofre influência de variáveis externas; os decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de seqüestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios, bem como os relativos à dívida Pública, no que diz respeito à variação das taxas de juros vincendos, uma vez que restringem a capacidade de investimentos.

As ações judiciais sujeitas ao regime de precatórios serão consideradas na Lei Orçamentária, nos termos da Constituição Federal.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, atenua os riscos fiscais, pois permite a liquidação, no prazo máximo de dez anos, dos precatórios pendentes e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, ressalvados os créditos definidos em Lei de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações.

e

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
Sujeitas à Apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação e demais Comissões Permanentes e/ou Temporárias**

349
40
Projeto de Lei
nº 513/04
Assessoria
Estado da Paraíba
Cabeleleir

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 513/04
Em 26/04/2003
P/ Valma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27/04/2003
P/ Valma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27/04/2003
Enor
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/04/2003
Kalymny Pimentel
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Em 29/04/2003
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003
Parecer _____
Em ___/___/_____
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Página (s).
Em ___/___/2003.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

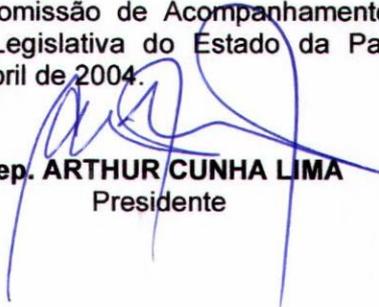


COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIAS ÀS COMISSÕES
CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO REGIMENTAL

Projeto de Lei nº 513/2004 – Do Governador do Estado - Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO	DATAS
Recebimento do Projeto de Lei pela Assembléia	15/04/2004
Constou no Expediente	27/04/2004
Distribuição dos Avulsos para os Deputados	
Publicação do DPL (Diário do Poder Legislativo)	27/04/2004
Distribuição para Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária	29/04/2004
Designação de Relator (Dep. Arthur Cunha Lima)	29/04/2003
Prazo para apreciação do PARECER PRELIMINAR, 05 (cinco) dias (art. 172, § 2º do RIAL)	06 a 11/05/2004
Publicação do Parecer Preliminar	14/05/2004
Realização de Audiência Pública	18/05/2004
Prazo para apresentação de Emendas, 06 (seis) dias úteis (art. 172, § 3º do RIAL)	19 a 26/05/2004
Prazo para publicação das emendas	28/05/2004
Prazo para apreciação do PARECER DEFINITIVO, 09 (nove) dias (art. 172, § 5º do RIAL)	01 a 09/06/2004
Publicação e distribuição dos avulsos do PARECER DEFINITIVO	11/06/2004
Inclusão na ORDEM DO DIA	15/06/2004

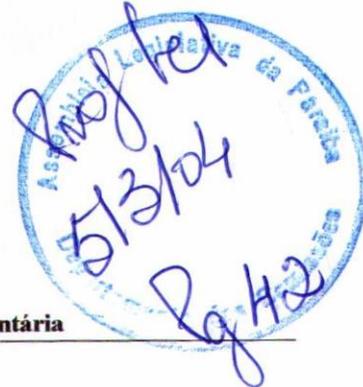
Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 29 de abril de 2004.


Dep. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI Nº 513/2004.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Arthur Cunha Lima.

PARECER Nº 36/2004

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer preliminar, conforme preconizado no art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 469/91), o **Projeto de Lei Nº 513/2004**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Cássio Cunha Lima, e que, "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005, e dá outras providências".

A propositura vem encaminhada e justificada pela MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 005, datada de 15 de abril do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa recomendada pelo nobre Governador do Estado da Paraíba, apresenta-se sob a argumentação, de que estabelece as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual, em consonância com o Plano Plurianual 2004-2007, e orienta a elaboração dos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos para o exercício financeiro de 2005.

Com efeito, entendo, que a proposta atende o disposto no art. 165, inciso II, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 166, inciso II, § 2º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo sobre:

- a) as metas e prioridades da administração incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente;
- b) a elaboração da LOA;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



- c) as alterações na legislação tributária;
- d) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- e) os critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal;
- f) as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;
- g) a constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (RCL);
- h) a avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício financeiro anterior ao de vigência da própria LDO;
- i) as condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;
- j) as regras para eventual destinação de recursos à cobertura direta ou indireta de necessidade de pessoas físicas ou "déficit" de pessoas jurídicas.

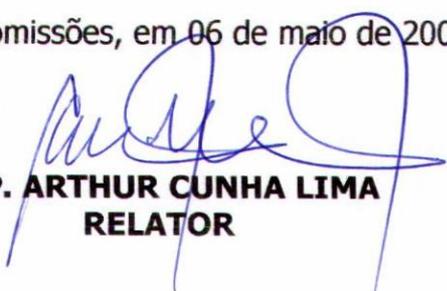
Nestas condições, **"presentes os requisitos de admissibilidade da proposta"**, recomendo, seguramente, no sentido de que seja dada tramitação regimental a propositura, devendo após a publicação do presente parecer preliminar, a Comissão receber as emendas, no prazo de seis dias úteis, conforme previsto no § 3º, do art. 172, do Regimento Interno da Casa, para, logo em seguida, o exame de mérito e definitivo da matéria em epígrafe.

Ademais, releva aqui ressaltar, por ser oportuno, que as **"emendas"** ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, deverão ser apresentadas nesta Comissão e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa, sendo vedada à apresentação de emendas em Plenário, conforme preconizado no § 2º do art. 169, da Constituição Estadual.

Em assim sendo, opino pela admissibilidade do **Projeto de Lei N° 513/2004**, na sua forma original, haja vista o cumprimento da legislação constitucional e financeira pertinente.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2004.



DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Dep. Arthur Cunha Lima, pela admissibilidade do **PROJETO DE LEI Nº 513/2004**, na forma regimental, haja vista o cumprimento da legislação constitucional, orçamentária e financeira pertinente.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
PRESIDENTE/RELATOR

DEP. MANOEL JÚNIOR
MEMBRO


DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO


DEP. JOSÉ LACERDA NETO
MEMBRO


DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO


DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 11 / 05 / 2004

44

RELAÇÃO DOS CONVIDADOS PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UEPB

Presidente: Profº José Cristóvão de Andrade
Av. Getúlio Vargas nº 44, Centro, CEP: 58101-200 - Campina Grande - Pb

ADUF - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UFPB

Presidente: Iedo Fontes

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/PB

Presidente: Dr. Arlindo Carolino Delgado

SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DA PARAÍBA

Presidente: Dr. Mário Tourino

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

Presidente: José Arimatéia de França

FEDERAÇÃO DOS PESCADORES E AGRICULTORES DA PARAÍBA - FAPESC – PB

Presidente: Martins Sales da Silva

SINDSAÚDE

Presidente: VANDA CELLY
FAX: 241-4866/222-5718

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO

Presidente: Marconi Medeiros

FETAG – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA

Presidente: Liberalino Ferreira de Lucena

FIEP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Presidente: Dr. Francisco Buega Gadelha

SINDICATO DOS HOTELEIROS

Presidente: Geraldo Lima
Rua Major Belmiro nº 174 - São José - CEP: 58107-665
Campina Grande – PB.

SINTEP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Presidente: Antônio Arruda
Rua Odon Bezerra nº 367 - Roger
CEP:58020-500 João Pessoa - Pb



45

APLP – ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE LICENCIATURA PLENA DA PARAÍBA

Presidente: Francisco Fernando
Av. Tabajaras, 940 – Centro
Cep: 58013-000 – João Pessoa – PB

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Presidente: Maria José da Silva Mendes
Av. Monsenhor Almeida, 347 Jaguaribe - CEP: 58013-000
João Pessoa – PB

SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Presidente: Dr. Reno Macaúbas
Rua das Trincheiras, 42, Centro, CEP: 58013-000 – João Pessoa – PB

SINPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO

Presidente: Maria de Lourdes Dantas
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

SINDIFISCO – SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDA DA PARAIBA

Presidente: Manoel Izidio Neto - 244-3282
Rua: Duque de Caxias , 105 Centro
CEP: 58010-820 – João Pessoa – PB





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

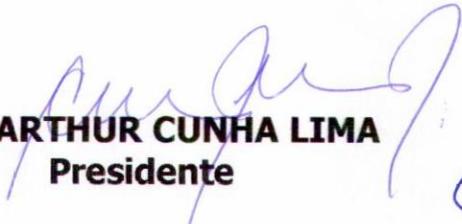
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputado Arthur Cunha Lima, tem a honra de convidar Vossa Senhoria, na qualidade de representante da "**sociedade civil organizada**", para participar de uma reunião de audiência pública, na qual será discutido o **Projeto de Lei nº 513/2004** - do Governador do Estado - **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências**, em tramitação nesta Comissão, à realizar-se na próxima sexta-feira, dia 04 de junho do corrente ano, às 10:00 horas, no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", desta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 02 de junho de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente



Ilustríssimo Senhor
Dr. Mário Tourino
DD. Presidente do
SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DA PARAÍBA
João Pessoa
Nesta

~~221.0692~~ - 222.2082

47



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA



O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputado Arthur Cunha Lima, tem a honra de convidar Vossa Senhoria, na qualidade de representante da **"sociedade civil organizada"**, para participar de uma reunião de audiência pública, na qual será discutido o **Projeto de Lei nº 513/2004** - do Governador do Estado - **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências**, em tramitação nesta Comissão, à realizar-se na próxima sexta-feira, dia 04 de junho do corrente ano, às 10:00 horas, no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", desta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 02 de junho de 2004.

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ilustríssimo Senhor **ISIDRO**
Dr. MANOEL IZIDIO NETO
DD. Presidente da

244 3282

SINDIFISCO – SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDA DA PARAIBA

Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

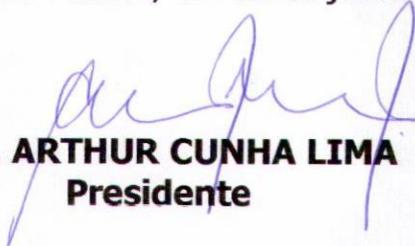
CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA



O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputado Arthur Cunha Lima, tem a honra de convidar Vossa Senhoria, na qualidade de representante da "**sociedade civil organizada**", para participar de uma reunião de audiência pública, na qual será discutido o **Projeto de Lei nº 513/2004** - do Governador do Estado - **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências**, em tramitação nesta Comissão, à realizar-se na próxima sexta-feira, dia 04 de junho do corrente ano, às 10:00 horas, no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", desta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 02 de junho de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ilustríssima Senhora
Wanda Celly
DD. Presidente do
SINDSAÚDE
João Pessoa - PB

222.5718

341.4866



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

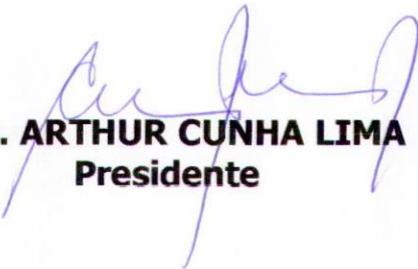
CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA



O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputado Arthur Cunha Lima, tem a honra de convidar Vossa Senhoria, na qualidade de representante da "**sociedade civil organizada**", para participar de uma reunião de audiência pública, na qual será discutido o **Projeto de Lei nº 513/2004** - do Governador do Estado - **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências**, em tramitação nesta Comissão, à realizar-se na próxima sexta-feira, dia 04 de junho do corrente ano, às 10:00 horas, no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", desta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 02 de junho de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Dr. JOSÉ ARIMATÉIA DE FRANÇA
DD. Presidente da
CUT – CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
Nesta

221.8545



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

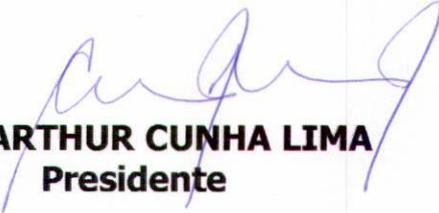


CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputado Arthur Cunha Lima, tem a honra de convidar Vossa Senhoria, na qualidade de representante da "**sociedade civil organizada**", para participar de uma reunião de audiência pública, na qual será discutido o **Projeto de Lei nº 513/2004** - do Governador do Estado - **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências**, em tramitação nesta Comissão, à realizar-se na próxima sexta-feira, dia 04 de junho do corrente ano, às 10:00 horas, no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", desta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 02 de junho de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Profº Iêdo Fontes
DD. Presidente da
ADUF - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UFPB
João Pessoa
Nesta **224.8375**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

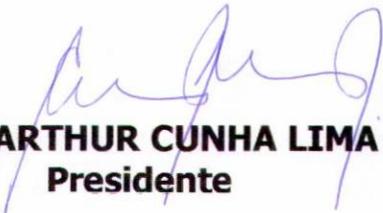
CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA



O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputado Arthur Cunha Lima, tem a honra de convidar Vossa Senhoria, na qualidade de representante da "**sociedade civil organizada**", para participar de uma reunião de audiência pública, na qual será discutido o **Projeto de Lei nº 513/2004** - do Governador do Estado - **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências**, em tramitação nesta Comissão, à realizar-se na próxima sexta-feira, dia 04 de junho do corrente ano, às 10:00 horas, no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", desta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 02 de junho de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ilustríssimo Senhor

Dr. FRANCISCO FERNANDO

DD. Presidente do

APLP – ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE LICENCIATURA PLENA DA PARAIBA

Rua: Av. Tabajaras, 940 – Centro - João Pessoa-PB

Cep: 58.013-000

241 11 10



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputado Arthur Cunha Lima, tem a honra de convidar Vossa Senhoria, na qualidade de representante da "**sociedade civil organizada**", para participar de uma reunião de audiência pública, na qual será discutido o **Projeto de Lei nº 513/2004** - do Governador do Estado - **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências**, em tramitação nesta Comissão, à realizar-se na próxima sexta-feira, dia 04 de junho do corrente ano, às 10:00 horas, no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", desta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 02 de junho de 2004.

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Dr. GERALDO LIMA
DD. Presidente do
SINDICATO DOS HOTELEIROS

2211264



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

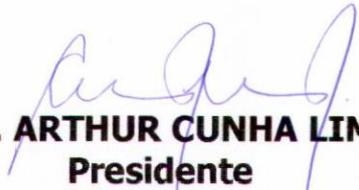
CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA



O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputado Arthur Cunha Lima, tem a honra de convidar Vossa Senhoria, na qualidade de representante da "**sociedade civil organizada**", para participar de uma reunião de audiência pública, na qual será discutido o **Projeto de Lei nº 513/2004** - do Governador do Estado - **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências**, em tramitação nesta Comissão, à realizar-se na próxima sexta-feira, dia 04 de junho do corrente ano, às 10:00 horas, no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", desta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 02 de junho de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Dr. MARCONI MEDEIROS
DD. Presidente da
FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO
Nesta

221.4368



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

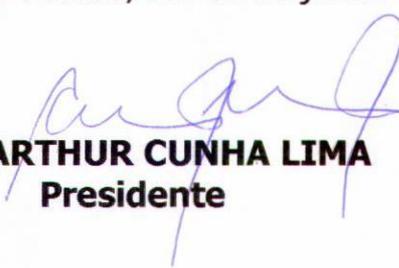


CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputado Arthur Cunha Lima, tem a honra de convidar Vossa Senhoria, na qualidade de representante da "**sociedade civil organizada**", para participar de uma reunião de audiência pública, na qual será discutido o **Projeto de Lei nº 513/2004** - do Governador do Estado - **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências**, em tramitação nesta Comissão, à realizar-se na próxima sexta-feira, dia 04 de junho do corrente ano, às 10:00 horas, no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", desta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, em 02 de junho de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ilustríssima Senhora

Dr^a. MARIA JOSÉ DA SILVA MENDES

DD. Presidente do

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

Rua: Av. Monsenhor Almeida, 347 - Jaguaribe - João Pessoa - PB

Cep.: 58.013-000

241.5894-3837



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA



O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputado Arthur Cunha Lima, tem a honra de convidar Vossa Senhoria, na qualidade de representante da "**sociedade civil organizada**", para participar de uma reunião de audiência pública, na qual será discutido o **Projeto de Lei nº 513/2004** - do Governador do Estado - **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências**, em tramitação nesta Comissão, à realizar-se na próxima sexta-feira, dia 04 de junho do corrente ano, às 10:00 horas, no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", desta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 02 de junho de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Dr. RENO MACAÚBAS
DD. Presidente do
SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAIBA
Rua das Trincheiras, 42 - Centro - João Pessoa-PB
Cep: 58.013-000

222.2431

222 2207



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

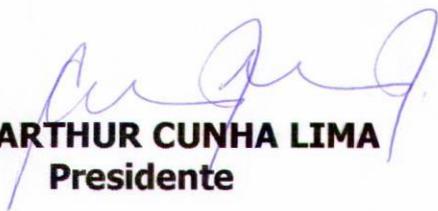


CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputado Arthur Cunha Lima, tem a honra de convidar Vossa Senhoria, na qualidade de representante da "**sociedade civil organizada**", para participar de uma reunião de audiência pública, na qual será discutido o **Projeto de Lei nº 513/2004** - do Governador do Estado - **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências**, em tramitação nesta Comissão, à realizar-se na próxima sexta-feira, dia 04 de junho do corrente ano, às 10:00 horas, no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", desta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 02 de junho de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Dr. Arlindo Carolino Delgado
DD. Presidente da
ORDEM DOS ADVAGADOS DO BRASILL – OAB/PB
João Pessoa
Nesta

~~222.2525~~
241.6166 / ~~241.1099~~



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

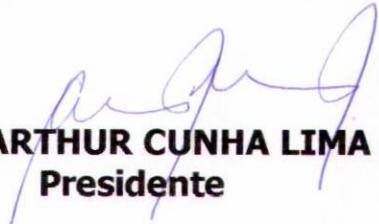


CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputado Arthur Cunha Lima, tem a honra de convidar Vossa Senhoria, na qualidade de representante da "**sociedade civil organizada**", para participar de uma reunião de audiência pública, na qual será discutido o **Projeto de Lei nº 513/2004** - do Governador do Estado - **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências**, em tramitação nesta Comissão, à realizar-se na próxima sexta-feira, dia 04 de junho do corrente ano, às 10:00 horas, no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", desta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 02 de junho de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Dr. ANTÔNIO ARRUDA
DD. Presidente do
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - SINTEP
Rua: Odon Bezerra nº 367 - Roger - João Pessoa-PB
Cep: 58.020-500

241.2381



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

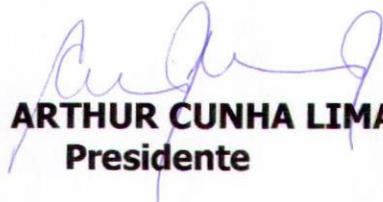


CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputado Arthur Cunha Lima, tem a honra de convidar Vossa Senhoria, na qualidade de representante da "**sociedade civil organizada**", para participar de uma reunião de audiência pública, na qual será discutido o **Projeto de Lei nº 513/2004** - do Governador do Estado - **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências**, em tramitação nesta Comissão, à realizar-se na próxima sexta-feira, dia 04 de junho do corrente ano, às 10:00 horas, no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", desta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 02 de junho de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Dr. EDVALDO TEIXEIRA
DD. Presidente do
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
JOÃO PESSOA-PB
NESTA

241.1089



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

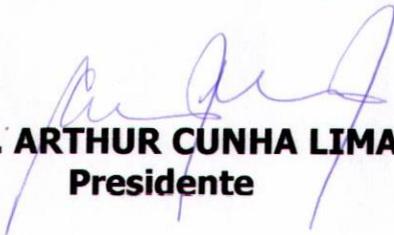


CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputado Arthur Cunha Lima, tem a honra de convidar Vossa Senhoria, na qualidade de representante da "**sociedade civil organizada**", para participar de uma reunião de audiência pública, na qual será discutido o **Projeto de Lei nº 513/2004** - do Governador do Estado - **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências**, em tramitação nesta Comissão, à realizar-se na próxima sexta-feira, dia 04 de junho do corrente ano, às 10:00 horas, no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", desta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 02 de junho de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Profº José Cristóvão de Andrade
DD. Presidente da
ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UEPB
Av. Getúlio Vargas, 44 - Centro - Campina Grande-PB
Cep: 58.101-200

341.4509 / 333.4339



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

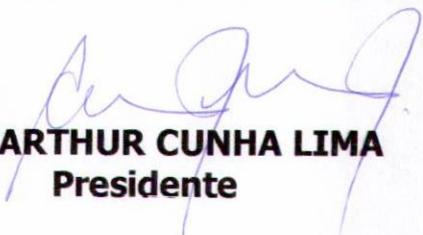


CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputado Arthur Cunha Lima, tem a honra de convidar Vossa Senhoria, na qualidade de representante da "**sociedade civil organizada**", para participar de uma reunião de audiência pública, na qual será discutido o **Projeto de Lei nº 513/2004** - do Governador do Estado - **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências**, em tramitação nesta Comissão, à realizar-se na próxima sexta-feira, dia 04 de junho do corrente ano, às 10:00 horas, no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", desta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 02 de junho de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Liberalino Ferreira de Lucena
DD. Presidente da
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA-FETAG
JOÃO PESSOA-PB
NESTA

241. 1192



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

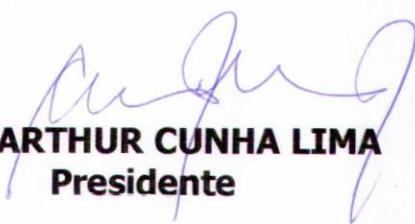


CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputado Arthur Cunha Lima, tem a honra de convidar Vossa Senhoria, na qualidade de representante da "**sociedade civil organizada**", para participar de uma reunião de audiência pública, na qual será discutido o **Projeto de Lei nº 513/2004** - do Governador do Estado - **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências**, em tramitação nesta Comissão, à realizar-se na próxima sexta-feira, dia 04 de junho do corrente ano, às 10:00 horas, no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", desta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 02 de junho de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Dr. Francisco Buega Gadelha
DD. Presidente da
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Campina Grande-PB

326.6141

b2



15ª Legislatura .. Quinta

- Principal
- Assembleia
- Institucional
- Os Deputados
- Legislação
- Serviços
- Intranet
- Sessões Online

Principal .. Notícias

03/06/2004

COMISSÃO DE ORÇAMENTO REALIZA AUDIÊNCIA PÚBLICA NESTA SEXTA PARA DISCUTIR LDO PARA 2005

A Comissão de Acompanhamento de Controle da Execução Orçamentária realiza Audiência Pública, nesta sexta-feira (04.06), a partir das 10h00min, no auditório João Eudes, para discutir o Projeto do governo encaminhado a Assembleia Legislativa, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2005.

Contato

Tel. Pabx:
(83) 214-4500
E-mail:
alpb@al.pb.gov.br

A convocação está sendo feita pelo presidente da Comissão, deputado estadual Arthur Cunha Lima, da bancada do PSDB. Ele informou que a Audiência Pública terá a participação de representantes de 17 entidades da Sociedade Civil Organizadas, científicas e culturais, de associações e sindicatos e outras entidades representativas.

As entidades são: Associação dos Docentes da UEPB, Associação dos Docentes da UFPB, Ordem dos Advogados do Brasil, Sindicato dos Administradores da Paraíba, Central Única dos Trabalhadores, Federação dos Pescadores e Agricultores da Paraíba, SindSaúde, Federação dos Trabalhadores na Agricultura, Federação das Indústrias do Estado, Sindicato dos Hoteleiros, Sindicato dos Trabalhadores em Educação, Associação dos Professores de Licenciatura Plena da Paraíba, Federação dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado, Sindicato dos Médicos, Sindicatos dos Servidores do Poder Legislativo e Sindifisco.





João Pessoa, 04 de junho de 2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ARTHUR CUNHA LIMA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Assunto: Encaminhamento de Emenda ao Projeto de Lei nº 513/2004 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005.

FÓRUM ESTADUAL DE REFORMA URBANA- PB (FERURB-PB)

tem a honra de dirigir-se à V. Exma. para solicitar o encaminhamento da presente emenda à respeitável Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária. Lembramos que conforme consta no art. 2º do Projeto de Lei nº 513/2004 a participação da sociedade civil é de fundamental importância na formulação, implantação e monitoramento das diversas políticas públicas do Estado, sendo sua participação garantida por lei e necessária para o efetivo controle e melhoramento da administração pública.

Nesse sentido, o **FERURB-PB** busca mais uma vez contribuir para o aprofundamento da discussão da política urbana no Estado, solicitando o encaminhamento da nossa proposta e sua inclusão da LDO.

Cordialmente;


MNLN, SAMOPS, AGB
COORDENAÇÃO do FERURB-PB



João Pessoa, 04 de junho de 2004.

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei nº 513/2004 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005.

FÓRUM ESTADUAL DE REFORMA URBANA- PB (FERURB-PB), composto, desde 1994, por organizações e movimentos da sociedade civil e representantes de categorias profissionais, tem a honra de dirigir-se a essa Ilustríssima Comissão para propor a presente emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deverá ser incluída no art. 2º como meta objetivo do Governo Estadual:

Intensificar a construção de moradias populares, principalmente para população de 0 a 3 salários mínimos de renda familiar, juntamente com a implementação de equipamentos urbanos comunitários, saneamento ambiental e programas sociais que visem o acesso às políticas públicas de geração de trabalho e renda, saúde, educação, lazer, assistência aos idosos e portadores de necessidades especiais, assim como, garantia à segurança pública.

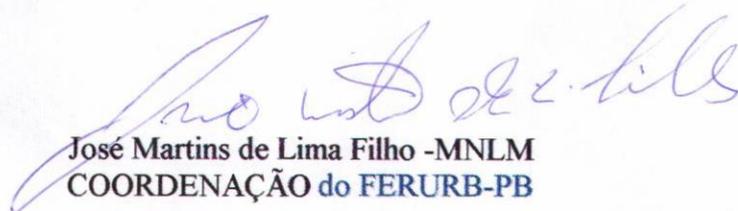
Os motivos da presente emenda vêm a seguir expostos:

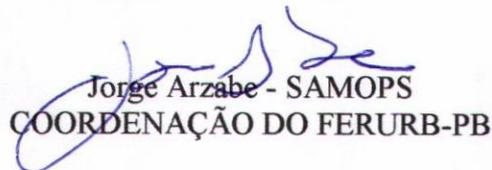
1. A efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais passa pela estruturação de políticas públicas que atendam às necessidades da população, sendo o orçamento público o espaço mais apropriado para formulação dessas políticas;

- 65
2. uma das características do processo de urbanização no Estado tem sido a proliferação de processos informais, sendo obrigação do Governo Estadual suprir o déficit habitacional do Estado, assim como prover as políticas públicas de atendimento;
 3. o déficit habitacional do Estado atinge aproximadamente 150.000 moradias, número que exige uma postura diferenciada por parte do Governo Estadual para enfrentamento do problema;
 4. é também importante destacar, que, devido aos baixos índices de IDH no Estado, torna-se inviável políticas habitacionais que tenham como pressuposto básico o pagamento do financiamento, nos moldes do SFH. Reitera-se que para evitar o inadimplemento em massa, nos moldes atuais dos programas habitacionais, é necessário elaborar parte significativa dos projetos de forma que envolva a população na construção das moradias, de forma que essa seja sua contrapartida para solução do problema.

Acreditamos que com essa emenda possamos contribuir para discussão de problema que atinge grande parte da população do Estado. Desde logo nos colocamos à disposição dessa Ilustre Comissão para aprofundar a discussão na Lei Orçamentária Anual. Por fim, solicitamos, desde já, que os prazos para tal tarefa sejam mais dilatados, permitindo uma efetiva participação.

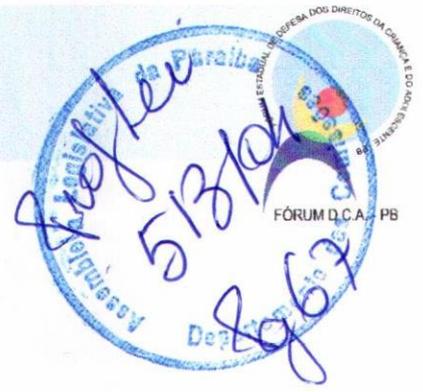
Cordialmente;


José Martins de Lima Filho -MNLM
COORDENAÇÃO do FERURB-PB


Jorge Arzabe - SAMOPS
COORDENAÇÃO DO FERURB-PB



66



Ofício nº 001/2004

Assunto: Encaminhamento

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

O **FÓRUM ESTADUAL EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FÓRUM DCA-PB)** composto por entidades da sociedade civil, tem a honra de encaminhar à honrosa Comissão de Orçamento, a presente emenda à proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005.

A apresentação da presente Emenda representa o interesse desse Fórum Estadual em contribuir com o Poder Legislativo Estadual para a construção de uma sociedade mais justa e comprometida com o respeito aos direitos humanos.

Sem mais, nos colocamos a disposição dessa Casa Legislativa e aproveitamos para manifestar os mais sinceros votos de estima e consideração;

Atenciosamente;

Luiz Leme de Medeiros

Luiz Leme de Medeiros
Coordenador do Fórum DCA/PB

Rua: Conselheiro Henriques - 52
Cep. 58.010-690- Centro – João Pessoa /PB
Fone-fax: (83) 221-1496 / 241-6781 – E-mail: forumdcap@hotmail.com

*Luiz Leme de Medeiros
15 11:10 MS
Em. 04/06/04
LM*

67
Emenda nº ____/2004

Ao projeto de Lei nº ____/2004, que disciplina a LDO do Estado da Paraíba



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Proposta de emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005, apresentada pelo
Executivo Estadual

**O FÓRUM ESTADUAL EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE** nos termos do Regimento Interno desta casa legislativa
propõe:

A inserção no art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias da seguinte
meta-objetivo:

**Priorizar políticas públicas voltadas para o atendimento das
crianças e dos adolescentes na região do Semi-árido buscando
contribuir para o resgate da dívida social do estado, melhorando
os indicadores sociais.**

A inclusão dessa meta-objetivo se torna indispensável para
concretização de acordo que vem sendo buscado desde a Reunião Preparatória

Rua: Conselheiro Henriques - 52
Cep. 58.010-690- Centro – João Pessoa /PB
Fone-fax: (83) 221-1496 / 241-6781 – E-mail: forumdcapb@hotmail.com



da Cúpula do Semi-árido pelas crianças e adolescentes, realizada em Fortaleza nos dias 6 e 7 de maio de 2004.

Nessa reunião o governador do estado da Paraíba foi representado por Secretária Estadual Adjunta.

A Unicef organizou a mencionada Cúpula e promoveu a discussão de metas e objetivos a serem cumpridos na região do semi-árido.

Em parte, a Cúpula dos Governadores foi chamada a partir de recente trabalho publicado "Crianças e Adolescentes no Semi-árido brasileiro"/2003, que constatou que, uma vez excluído o recorte Semi-árido, a região nordeste apresenta indicadores sociais absolutamente compatíveis com os apresentados pelas demais regiões brasileiras, significando dizer que, são os indicadores sociais do semi-árido brasileiro que marcadamente impactam negativamente os indicadores nacionais.

Segundo Fábio Atanazio, Coordenador de Projetos da UNICEF, priorizar políticas públicas para o Semi-árido corresponde contribuir para o resgate da dívida social brasileira, em uma região onde, historicamente, as condições de agravo se repetem pela incompreensão e/ou inabilidade em compreender esse ecossistema em contextos exóticos à sua realidade.

É importante destacar que a meta-objetivo proposta é fundamental para possibilitar a implementação das metas das Nações Unidas para o milênio, definidas no Relatório da Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a Criança(2002); documento conhecido como "Um Mundo para as Crianças".

O semi-árido pelas crianças, documento que está sendo discutido e sera em breve proposto a todos os Governadores da Região Semi-árida é um conjunto de iniciativas para promover políticas públicas integradas que assegurem o desenvolvimento humano sustentável no Semi-Árido brasileiro.



Trata-se de uma articulação política com a sociedade civil organizada e os governos municipais, estaduais e federal para alcançar os Objetivos do Milênio.

O semi-árido foi escolhido como área de atuação prioritária em função dos seguintes indicadores sociais:

- o A taxa de mortalidade infantil é superior à média nacional em 95% das suas cidades;
- o Juntas, as afecções perinatais, as infecções respiratórias agudas e deficiências nutricionais respondem por 33,8% dos óbitos das crianças menores de um ano;
- o Cerca de 350 mil crianças e adolescentes, entre 10 e 14 anos, estão fora da escola;
- o Mais de 390 mil adolescentes (43%) são analfabetos;
- o Uma em cada 6 crianças de 10 a 15 anos trabalha

A especificação do público "crianças e adolescentes", na presente meta-objetivo, deve-se entre outras razões pelo fato do princípio da prioridade absoluta estar presente na Constituição Brasileira (1988), na Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989, ratificada pelo Brasil) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Todas essas normativas asseguram prioridade absoluta às crianças e adolescentes, que devem ser tratados como sujeitos de direitos. Além disso, representam uma imensa possibilidade de mudança e de construção de uma nova relação de convivência com o semi-árido.



Assim, pretendemos contribuir na discussão das políticas públicas que deverão ser mais explicitadas na Lei Orçamentária Anual. Para tanto nos colocamos a inteira disposição dessa Comissão.

Luiz Leme de Medeiros

Luiz Leme de Medeiros
Coordenador do Fórum DCA-PB - Regional Sertão

Luiz Teodoro Corrêa do Prado

Luiz Teodoro Corrêa do Prado
Coordenador do Fórum DCA-PB - Regional Agreste

Cláudia Maria Costa de Lima

Cláudia Maria Costa de Lima
Coordenadora do Fórum DCA-PB – Regional Litoral

José Givanildo Souza dos Santos

José Givanildo Souza dos Santos
Coordenador do Fórum DCA-PB – Regional Cariri

Rua: Conselheiro Henriques - 52
Cep. 58.010-690- Centro – João Pessoa /PB
Fone-fax: (83) 221-1496 / 241-6781 – E-mail: forumdcapb@hotmail.com



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Dep. Aguinaldo Ribeiro

Divisão de Assistência as Comissões
Permanentes

PROTOCOLO

Recebido em 26/05/04

Horas: 10:30 min

Visto

EMENDA Nº. 01, AO PROJETO DE LEI Nº. 513/ 2004.

Acrescente-se ao Art. 58 do Projeto de Lei Nº.513/ 2004 , o seguinte § 4º:

"Art. 58 -"

"§ 4º - No Poder Executivo, as limitações referidas no" caput "incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto":

- I - transferências voluntárias a instituições privadas;
- II - transferências voluntárias a municípios;
- III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- IV - despesas com serviços de consultoria;
- V - despesas com treinamento;
- VI - despesas com diárias e passagens aéreas,
- VII - despesas com locação de veículos e aeronaves;
- VIII - despesas com combustíveis;
- IX - despesas com locação de mão de obra;
- X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade;e
- XI - outras despesas com custeio. "



JUSTIFICATIVA

O orçamento público representa o mais importante instrumento de política fiscal no Brasil, por meio do qual o Estado executa as três funções econômicas clássicas: alocativa, distributiva e estabilizadora. Trata-se de instrumento de planejamento que reflete as decisões políticas com vistas ao atendimento das demandas sociais. O constituinte de 1988 deixou no texto da Carta Magna as bases para o ajuste fiscal das contas públicas, a partir da previsão de leis complementares dispendo sobre finanças públicas e endividamento (art. 163 da CF) e limites para gastos com pessoal (art. 169 da CF), além da exigência de lei específica para a instituição

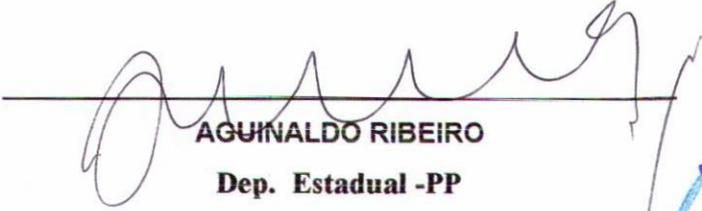
de renúncia de receitas (art. 150, § 6º). A Lei de Responsabilidade Fiscal desenha um sistema integrado aos três níveis de governo, individualizando responsabilidades de cada poder e de seus titulares, ou substitutos no exercício da administração dos vários organismos auxiliares, tanto da administração pública direta como indireta. Há mecanismos implícitos de sanção que parecem mais eficientes porque vinculam a falta ou inadimplência diretamente a sanções no próprio correr do processo. Assim a maior parte das sanções contidas na Lei, por implícitas, são automáticas, a exemplo da proibição de iniciativas ou recepção de benefícios da parte de outro gestor, da continuidade de iniciativas de gastos e investimento, obtenção de crédito e garantia. A Lei Complementar N.º 101, de 4 de Maio de 2000, que no seu art. 9º prevê:

“

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. “

A presente Emenda ao PL da LDO 2005, tem o objetivo de tornar claro dentro da LDO, as sanções implícitas previstas pela LRF, quando os limites de despesas correntes e despesas de capital são ultrapassados, oferecendo um rol de limitações e sua conseqüente priorização, para o cumprimento da limitação da movimentação financeira e dotação orçamentária.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2004


AGINALDO RIBEIRO

Dep. Estadual -PP



73



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Dep. Aguinaldo Ribeiro

Divisão de Assistência as Comissões
Permanentes
PROTÓCOLO
Recebido em 26/05/04
Horas: 10:30 min
Visto

EMENDA Nº. 02, AO PROJETO DE LEI Nº. 513/ 2004.

Acrescente-se ao Art. 16 do Projeto de Lei Nº.513/ 2004 , o seguinte Parágrafo Único:

"Art. 16 -"

"Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2004, emitida por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria."

JUSTIFICATIVA

O orçamento público representa o mais importante instrumento de política fiscal no Brasil, por meio do qual o Estado executa as três funções econômicas clássicas: alocativa, distributiva e estabilizadora. Trata-se de instrumento de planejamento que reflete as decisões políticas com vistas ao atendimento das demandas sociais. O constituinte de 1988 deixou no texto da Carta Magna as bases para o ajuste fiscal das contas públicas, a partir da previsão de leis complementares dispoendo sobre finanças públicas e endividamento (art. 163 da CF) e limites para gastos com pessoal (art. 169 da CF), além da exigência de lei específica para a instituição de renúncia de receitas (art. 150, § 6º). A Constituição Federal de 1988 aumentou a participação do Parlamento no processo orçamentário a partir da instituição do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A presente Emenda ao PL da LDO 2005, tem o objetivo de disciplinar e oferecer garantias adicionais ao Poder Público, referente às entidades privadas sem fins lucrativos, que se candidatem a receber recursos a título de subvenções sociais.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2004


AGUINALDO RIBEIRO
Dep. Estadual -PP





Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete Dep. Aguinaldo Ribeiro

Divisão de Assistência as Comissões
Permanentes

PROTÓCOLO

Recebido em 26/05/04

Horas: 10:30 min

Visto

EMENDA Nº. 03, AO PROJETO DE LEI Nº. 513/ 2004.

Dê-se ao Art. 41, no seu Inciso II, do Projeto de Lei Nº.513/ 2004, a seguinte redação:

"Art. 50 -"

" II – acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, exigindo a apresentação de Relatórios Parciais, com o devido cronograma físico-financeiro e a publicação da síntese do Relatório Final no Diário Oficial do Estado.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 resgatou o orçamento público como peça de planejamento e controle, abrindo caminho para uma maior participação da sociedade na elaboração e na fiscalização do cumprimento da legislação orçamentária. Uma das principais características da LRF diz respeito a transparência fiscal, tendo-se por referência os fundamentos da accountability. Nesse sentido, os três Poderes mais o Ministério Público, juntamente dos Tribunais de Contas, passaram a publicar com periodicidade quadrimestral e anual, demonstrativos fiscais indicando o volume de gastos com pessoal (em cada Poder ou órgão), além das despesas inscritas em restos a pagar. Essas regras possibilitam o mapeamento das despesas realizadas pelo Legislativo, Judiciário e Ministério Público com a folha de pagamentos, informação desconhecida das finanças públicas até a edição da LRF. Além da exigência para a publicação de relatórios fiscais, a lei obriga aos "Outros Poderes" a observação de limites próprios para gastos com pessoal, limitados nesse caso a percentual da Receita Corrente Líquida – RCL. A Constituição Federal de 1988 aumentou a participação do Parlamento no processo

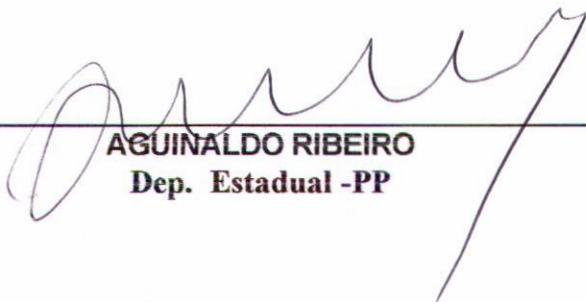


M

951
orçamentário a partir da instituição do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A presente Emenda ao PL da LDO 2005, tem o objetivo de ampliar o processo de transparência fiscal, preconizada na Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo o pleno acesso às informações dos gastos relativos as despesas com pessoal.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2004



AGUINALDO RIBEIRO
Dep. Estadual -PP



76



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete Dep. Aguinaldo Ribeiro

Divisão de Assistência as Comissões
Permanentes
PROTOCOLO
Recebido em: 16/05/04
Horas: 10 : 30 min
Visto: [Signature]

EMENDA Nº. 04 , AO PROJETO DE LEI Nº. 513/2004.



Dê-se ao art. 50 do Projeto de Lei Nº.513/ 2004 , a seguinte redação:

"Art. 50 - Fica a Secretaria da Administração do Estado obrigada a publicar no Diário Oficial do Estado e na rede mundial de computadores, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores efetivos e comissionados dos Poderes Executivos, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado."

JUSTIFICATIVA

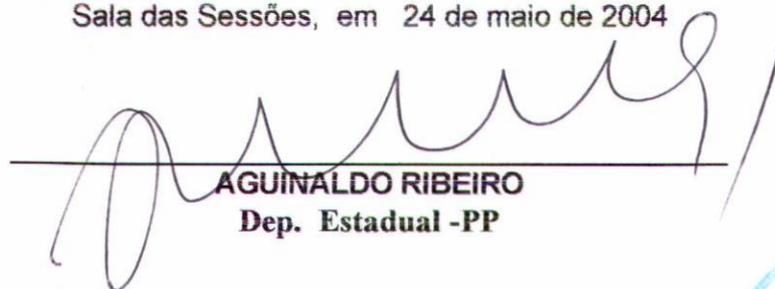
O orçamento público representa o mais importante instrumento de política fiscal no Brasil, por meio do qual o Estado executa as três funções econômicas clássicas: alocativa, distributiva e estabilizadora. Trata-se de instrumento de planejamento que reflete as decisões políticas com vistas ao atendimento das demandas sociais. O descontrole do orçamento em nível estadual gerou, ao mesmo tempo, uma crise fiscal e monetária onde as despesas correntes, principalmente os gastos com a folha de pagamentos, eram muitas vezes financiadas com recursos de terceiros (operações de crédito de curto prazo) ou mesmo com a venda de patrimônio público. O constituinte de 1988 deixou no texto da Carta Magna as bases para o ajuste fiscal das contas públicas, a partir da previsão de leis complementares dispoendo sobre finanças públicas e endividamento (art. 163 da CF) e limites para gastos com pessoal (art. 169 da CF), além da exigência de lei específica para a instituição de renúncia de receitas (art. 150, § 6º).

[Signature]

Do disposto no art. 169 da Constituição chegou-se, em 1995, à edição da Lei Complementar Nº 82, conhecida como "Lei Camata". No mês de maio de 2000 foi editada a Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou em seu texto a maioria das questões fiscais tratadas na Constituição Federal, incluindo o controle dos gastos com pessoal, a disciplina para a arrecadação de tributos e concessões de isenções, além dos procedimentos para a realização de transferências financeiras entre os entes públicos. A Lei Complementar nº 101/2000 resgatou o orçamento público como peça de planejamento e controle, abrindo caminho para uma maior participação da sociedade na elaboração e na fiscalização do cumprimento da legislação orçamentária. Uma das principais características da LRF diz respeito a transparência fiscal, tendo-se por referência os fundamentos da accountability. Nesse sentido, os três Poderes mais o Ministério Público, juntamente dos Tribunais de Contas, passaram a publicar com periodicidade quadrimestral e anual, demonstrativos fiscais indicando o volume de gastos com pessoal (em cada Poder ou órgão), além das despesas inscritas em restos a pagar. Essas regras possibilitam o mapeamento das despesas realizadas pelo Legislativo, Judiciário e Ministério Público com a folha de pagamentos, informação desconhecida das finanças públicas até a edição da LRF. Além da exigência para a publicação de relatórios fiscais, a lei obriga aos "Outros Poderes" a observação de limites próprios para gastos com pessoal, limitados nesse caso a percentual da Receita Corrente Líquida – RCL. A Constituição Federal de 1988 aumentou a participação do Parlamento no processo orçamentário a partir da instituição do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A presente Emenda ao PL da LDO 2005, tem o objetivo de ampliar o processo de transparência fiscal, preconizada na Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo o pleno acesso às informações dos gastos relativos as despesas com pessoal.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2004


AGINALDO RIBEIRO
Dep. Estadual -PP



78



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 513/2004
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração da Lei Orçamentária
para o Exercício Financeiro de
2005 e dá outras Providências.

AUTOR		PARTIDO	
DEPUTADO RICARDO COUTINHO		PSB	
EMENDA	TIPO DE EMENDA	DATA	
05	Aditiva	28/05/04	
<p>DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS</p> <p>Programação referente à implantação de moradias populares.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O Art. 6º da Constituição da República garantiu como direito social a moradia. O estado da Paraíba tem um déficit muito grande de moradias populares. Deve, portanto, possibilitar que se conste na lei orçamentária anual recursos para atender a novos projetos de moradias populares.</p>			
<p><i>Ricardo Coutinho</i> RICARDO COUTINHO Deputado Estadual - PSB</p>			
<p>RECEBIDO:</p> <p>Em 28/05/04 às 10:00 Horas</p> <p><i>[Signature]</i></p>			

79.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA



PROJETO DE LEI Nº 513/2004
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração da Lei Orçamentária
para o Exercício Financeiro de
2005 e dá outras Providências.

AUTOR		PARTIDO	
DEPUTADO RICARDO COUTINHO		PSB	
EMENDA	TIPO DE EMENDA	DATA	
06	Aditiva	28/05/04	/ /

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.

Inciso - manutenção, reforma e ampliação da Fundação Casa do Estudante da Paraíba (FUNECAP).

JUSTIFICATIVA

Uma emenda desta natureza justifica-se por si própria. Todos sabemos da essencialidade da FUNECAP na promoção do ensino para estudantes carentes. Sabemos, também, das precárias condições físicas e das próprias instalações das casas do estudante. Se é objetivo do atual governo do estado melhorar o ensino público, a FUNECAP deve ser incluída nesse projeto.

Ricardo Coutinho
RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PSB

RECEBIDO:
Em 28/05/04 às 10:00 Horas

[Handwritten signature]



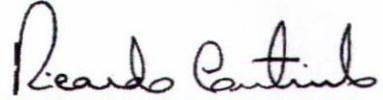
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 513/2004
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração da Lei Orçamentária
para o Exercício Financeiro de
2005 e dá outras Providências.

AUTOR		PARTIDO	
DEPUTADO RICARDO COUTINHO		PSB	
EMENDA	TIPO DE EMENDA	DATA	
07	Aditiva	28/05/04	/ /
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS			
Programação referente Criança e Adolescente implantação de Centro de apoio a pessoas dependentes de substâncias químicas.			
JUSTIFICATIVA			
O governos estaduais têm obrigação de propiciar recursos para promover políticas que visem promover o bem-estar de crianças e adolescentes dependentes químicos.			
 RICARDO COUTINHO Deputado Estadual-PSB		RECEBIDO: Em 28/05/04 às 10:00 Horas	





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 513/2004
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração da Lei Orçamentária
para o Exercício Financeiro de
2005 e dá outras Providências.



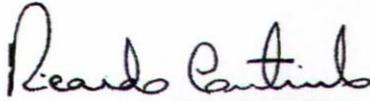
AUTOR		PARTIDO	
DEPUTADO RICARDO COUTINHO		PSB	
EMENDA	TIPO DE EMENDA	DATA	
08	Aditiva	28/05/04	/ /

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

A Lei Orçamentária 2004, garantirá recursos financeiros para a implantação de um Campus da Universidade Estadual da Paraíba UEPB, na cidade de Monteiro.

JUSTIFICATIVA

Uma emenda desta natureza justifica-se por si própria. O Cariri paraibano, que congrega mais 30 (trinta) municípios, merece uma Universidade para desenvolver suas potencialidades. Monteiro, por ser município de grande importância naquela Região, poderá receber o campus da UEPB do Cariri.


RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PSB

RECEBIDO:

Em 28/05/04 às 10:00 Horas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 513/2004
(Do Governo do Estado)



Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração da Lei Orçamentária
para o Exercício Financeiro de
2005 e dá outras Providências.

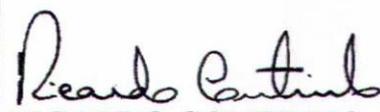
AUTOR		PARTIDO	
DEPUTADO RICARDO COUTINHO		PSB	
EMENDA	TIPO DE EMENDA	DATA	
09	Aditiva	28/05/04	/ /

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Programação referente à promoção do evento carnavalesco Folia de Rua.

JUSTIFICATIVA

O evento carnavalesco Folia de Rua já virou patrimônio cultural da Paraíba. Ele foi responsável pela revitalização do carnaval em João Pessoa. Em que pese seu benefício para cultura e turismo, todos os anos só é realizado depois de muito negociar para transpor diversas dificuldades financeiras pela falta de uma política governamental consistente para o evento. Entendo que o Estado precisa criar uma política para, em conjunto com a sociedade, favorecer a realização do Folia de Rua.


RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PSB

RECEBIDO:

Em 28/05/04 às 10:00 Horas

83



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 513/2004
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração da Lei Orçamentária
para o Exercício Financeiro de
2005 e dá outras Providências.

AUTOR		PARTIDO	
DEPUTADO RICARDO COUTINHO		PSB	
EMENDA	TIPO DE EMENDA	DATA	
10	Aditiva	28/05/04	/ /

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.

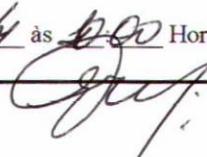
Inciso ____ - implantação de campus da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) na cidade de João Pessoa.

JUSTIFICATIVA

Uma emenda desta natureza justifica-se por si própria. Sabemos da necessidade de educação gratuita e de qualidade. Em João Pessoa, à exceção de UFPB e CEFET, as demais entidades de ensino superior são privadas, as quais cobram mensalidades que não estão ao alcance da maioria da população.


RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual

RECEBIDO:
Em 28/05/04 às 12:00 Horas



24



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 513/2004
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração da Lei Orçamentária
para o Exercício Financeiro de
2004 e dá outras Providências.

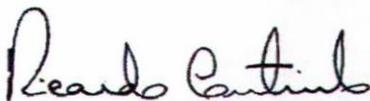
AUTOR		PARTIDO	
DEPUTADO RICARDO COUTINHO		PSB	
EMENDA	TIPO DE EMENDA	DATA	
11	Aditiva	28/05/04	/ /

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

A Lei Orçamentária para o exercício de 2005, assegurará recursos, na forma de incentivos financeiros para os municípios paraibanos, estimulando a ampliação e a consolidação da cobertura do Programa de Saúde da Família (PSF), conforme Lei Estadual 7.255/02 (27/12/02).

JUSTIFICATIVA

A estratégia de mudança do modelo de atenção à saúde baseado no PSF é a principal forma de consolidação do SUS na Paraíba, que, aliás, apresenta maior cobertura populacional de atendimento com mais de 5.000 agentes de saúde e 800 equipes implantadas. Apesar dos avanços quantitativos atingidos pelo programa, faz-se necessário qualificar suas ações e atividades, contribuindo na forma de co-participação com os recursos disponibilizados pelos governos federal e municipais, únicos financiadores efetivos do PSF.


RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PSB

RECEBIDO:

Em 28/05/04 às 10:00 Horas

85



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA



Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

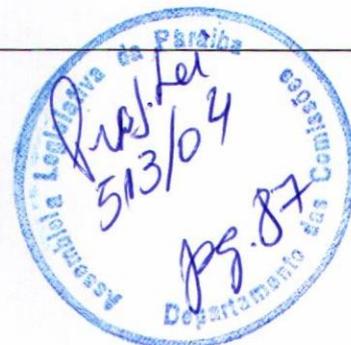
PROJETO DE LEI Nº 513/2004
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração da Lei Orçamentária
para o Exercício Financeiro de
2005 e dá outras Providências.

AUTOR		PARTIDO	
DEPUTADO RICARDO COUTINHO		PSB	
EMENDA	TIPO DE EMENDA	DATA	
12	Aditiva	28/05/04	
<p>DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS</p> <p>Programação referente à revitalização do Centro Histórico de João Pessoa.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O Centro Histórico de João Pessoa precisa ser urgentemente revitalizado. Entendo que o Estado precisa criar uma política para, em conjunto com a sociedade, favorecer a ocupação das habitações existentes, bem como projetos de incentivo à cultura.</p> <p><i>Ricardo Coutinho</i> RICARDO COUTINHO Deputado Estadual - PSB</p>			
<p>RECEBIDO:</p> <p>Em 28/05/04 às 10:00 Horas</p> <p><i>[Signature]</i></p>			



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Manoel Junior



PROJETO DE EMENDA Nº 13 /2004 AO PROJETO DE LEI Nº
513/2004

Emenda-se o Projeto de Lei 513/2004, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências.

Art. 1º - Acrescenta-se ao § 2º, a, do art. 11 do Projeto de Lei nº 513/2004, passa a que vigorar com o seguinte teor:

“Art. 11 – O projeto de lei orçamentária anual que o poder executivo encaminhar à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão compostos de:

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual conterá:

a) análise da conjuntura econômica do Estado, detalhada e transparente, com os relatórios contábeis da despesa e receita dos últimos 12 (doze) meses.”

87

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa consolidar a transparência dos atos governamentais e fornecer maiores subsídios aos Deputados Estaduais, a cerca da situação financeira do Estado, para que melhor possam analisar e emendar a Lei Orçamentária.

É fundado no princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, torneador da administração pública, que peço a colaboração dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, 26 de maio de 2004.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Estadual

RECIBO

Nesta data, recebi cópia deste documento Quantidade 02
Em 28 / 05 / 2004

Visto

88



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Manoel Junior



PROJETO DE EMENDA Nº 14 /2004 AO PROJETO DE LEI Nº 513/2004

Emenda-se o Projeto de Lei 513/2004, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica suprimido o parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei nº 513/2004.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 7º do discutido projeto de lei configura um verdadeiro absurdo legislativo, pelas razões que se seguem.

89

A **pretensa norma** é uma lei ordinária e, neste parágrafo, “decide” por não aplicar às ações de responsabilidade do Estado o disposto no art. 170, I da Constituição Estadual.

Tal fato é por demais equivocado, uma vez que lei ordinária, pelo princípio da hierarquia das leis, não pode, ao menos, ir de encontro com o disposto na Lei Maior, já que o fato configura vício de inconstitucionalidade.

Além do mais, o disposto constitucional citado trata de uma atribuição do Poder Legislativo, não sendo admitido, nem sequer cogitado, a “revogação tácita” – por uma lei ordinária, repito – desta disposição sem ferir o fundamento do Estado Federativo de Direito da separação dos Poderes.

O Poder Legislativo, sendo o representante legítimo do povo, não pode permitir tamanha interferência e sub-rogação ao Executivo, já que os poderes são independentes e iguais perante a Constituição.

O intuito de corrigir e impedir a vigência deste erro grasso do legislador estadual, justifica a presente emenda.

Sala de Sessões, 26 de maio de 2004.



MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Estadual





Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Manoel Junior



PROJETO DE EMENDA Nº 15 /2004 AO PROJETO DE LEI Nº
513/2004

Emenda-se o Projeto de Lei 513/2004, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências.

Art. 1º - Acrescenta-se um parágrafo único no art. 12 do Projeto de Lei nº 513/2004, passa a que vigorar com o seguinte teor:

“Art. 12 – A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

Parágrafo único. A despesa constante no inciso III não poderá exceder as demais dotações constantes neste artigo.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

91

RECIBO
Legislativa da Paraíba
Proj. Lei
513/04
pg. 92
Departamento de

JUSTIFICATIVA

Face aos excessivos dispêndios do Estado com publicidade e propaganda e ao caráter subsidiário deste serviço ante as demais obrigações do poder público, é proposta esta emenda como forma de frear tal prática e impulsionar os investimentos em outros setores.

É fundado no princípio do interesse público que torneia a administração pública que peço a colaboração dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, 26 de maio de 2004.



MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Estadual

RECIBO
Nesta data, recebi cópia deste documento Quantidade 02
Em 28 / 05 / 2004

Visto



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Projeto de Lei nº 513/04



Dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2005 e dá outras providências.

EMENDA N.º 16 /2004.

Autor: Deputado Frei Anastácio	Partido: PT
Tipo:	Data:
Adite-se ao Art. 2.º o seguinte inciso: ... – Promover a política estadual de defesa ao Meio Ambiente, com ênfase a defesa dos mananciais do Estado.	
JUSTIFICATIVA	
A degradação física presente na maioria dos rios que cortam o Estado, sugere a necessidade de tomarmos todas as medidas para a preservação dos mesmos com o intuito de assegurarmos sua existência futura.	
Assinatura do Autor: <i>Frei Anastácio</i>	Data: Assembléia Legislativa da Paraíba,
Recebido em: <u>28/05/04</u>	às h. Visto.

93



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Projeto de Lei nº 513/04

Dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2005 e dá outras providências.

EMENDA N.º 17 /2003.

Autor: Deputado Frei Anastácio	Partido: PT
Tipo:	Data:
Adite-se ao Art. 2.º o seguinte inciso:	
... – Melhorar a política de segurança pública estadual, com investimentos com vistas à qualificação do efetivo policial e aquisição de tecnologia apropriada à área.	
Justificativa	
O combate à criminalidade é um dever do Estado e um Direito do cidadão. Desta forma, é essencial que qualifiquemos nossos efetivos policiais, da mesma forma que venhamos a promover a incorporação de tecnologias apropriadas á área, com o objetivo de proporcionar maior nível segurança à população.	
Assinatura do Autor: <i>Frei Anastácio</i>	Data: Assembléia Legislativa, _____
Recebido em: <u>28/05/04</u>	às _____ h. Visto.



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Projeto de Lei nº 513/04



Dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2005 e dá outras providências.

EMENDA N.º 18 /2004.

Autor: Deputado Frei Anastácio	Partido: PT
Tipo:	Data:
Adite-se ao Art. 2.º o seguinte inciso: ... – Implantar uma política de recuperação salarial dos servidores públicos do Estado, de forma a garantir a valorização dos servidores. Justificativa Os servidores públicos representam o que existe de mais importante para o Estado, seu capital humano. É importante que venhamos garantir a recuperação salarial das categorias que compõem o quadro funcional do Estado.	
Assinatura do Autor: <i>Frei Anastácio</i>	Data: Assembléia Legislativa, _____
Recebido em: <u>28/05/04</u>	às _____ h. Visto.

95



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Projeto de Lei nº 513/04



Dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2005 e dá outras providências.

EMENDA N.º 29 /2004.

Autor: Deputado Rodrigo Soares		Partido: PT	
Tipo:		Data:	
<p>Adite-se ao Capítulo III, Seção I, Das Diretrizes Gerais, onde couber, o seguinte Artigo:</p> <p>... – Melhorar a política de segurança pública estadual, investindo, prioritariamente, na reestruturação do sistema prisional.</p> <p style="text-align: center;">Justificativa</p> <p>Tem ficado cada vez mais evidente que a falta de investimentos na infraestrutura e no sistema de gerenciamento correcional penal do Estado tem gerado inúmeros problemas, a exemplo de rebeliões, fugas, tentativas de fuga, entre outros. Assim sendo, demonstra-se a necessidade da administração pública conferir um tratamento especial ao sistema prisional.</p>			
Assinatura do Autor: 		Data: Assembléia Legislativa da Paraíba,	
Recebido em: <u>28/05/04</u>		às h. Visto.	

96



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Projeto de Lei nº 513/04



Dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2005 e dá outras providências.

EMENDA N.º 20 /2004.

Autor: Deputado Rodrigo Soares		Partido: PT	
Tipo:		Data:	
<p>Adite-se ao Capítulo, Sessão, DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO OORÇAMENTO:</p> <p>... – Dotação para reestruturação física e educacional do Centro Educacional de Apoio ao Adolescente – CEA.</p> <p style="text-align: center;">Justificativa</p> <p>Na qualidade de sistema de educação de menores infratores o CEA tem estado aquém daquilo que se esperava de uma instituição com essa responsabilidade. Os problemas de superlotação, as precárias condições de convivência e a ausência de um método pedagógico que seja eficaz na concretização dos objetivos a que se propõe o CEA têm destacado a necessidade de investimentos nessa instituição.</p>			
Assinatura do Autor: 		Data: Assembléia Legislativa da Paraíba, _____	
Recebido em: 28/05/04		às _____ h. Visto.	



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Projeto de Lei nº 513/04



Dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2005 e dá outras providências.

EMENDA N.º 21 /2004.

Autor: Deputado Rodrigo Soares		Partido: PT	
Tipo:		Data:	
Adite-se ao Art. 2.º o seguinte inciso: ... – promover a política estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, com ênfase na organização das ações proposta pelo CONSEA e orientando-se na I Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional. Justificativa O combate à fome e a exclusão social têm sido uma bandeira presente e prioritária da agenda nacional, regional e local. A Paraíba tem agora, com a aprovação das diretrizes da sua I Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, o seu primeiro plano, ou instrumento orientador de uma política estadual para a área, por isso, acreditamos ser importante que as nossas diretrizes orçamentárias traduzam estas prioridades.			
Assinatura do Autor: 		Data: Assembléia Legislativa da Paraíba,	
Recebido em: <u>28/05/04</u>		às h. Visto.	

98



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Projeto de Lei nº 513/04



Dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2005 e dá outras providências.

EMENDA N.º 22 /2004.

Autor: Deputado Rodrigo Soares		Partido: PT	
Tipo:		Data:	
<p>Adite-se ao Capítulo III, Seção I, Das Diretrizes Gerais, onde couber, o seguinte Artigo:</p> <p>Art... – O cumprimento das metas fiscais dar-se-ão em consonância com uma política de gestão orçamentária votada para o cumprimento de metas sociais.</p> <p style="text-align: center;">Justificativa</p> <p>A Lei de Responsabilidade Fiscal tem representado um importante avanço no sentido de nortear a responsabilidade dos gestores públicos com o ajuste de suas contas, dada o fenômeno da escassez de recursos públicos. No entanto, até aqui pouco se tem falado de avançar na consolidação de uma Lei de Responsabilidade Social, que ajude o administrador público a atuar de forma incisiva no combate aos indicadores que acentuam a exclusão social.</p>			
Assinatura do Autor: 		Data: Assembléia Legislativa da Paraíba,	
Recebido em: <u>28/05/04</u>		às h. Visto.	



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI Nº 513/2004

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Arthur Cunha Lima.

PARECER Nº 45/2004

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, com fulcro no art. 172, § 5º, da Resolução nº 469/91 - Regimento Interno da Casa, recebe para oferecer parecer definitivo o **Projeto de Lei nº 513/2004**, da lavra do Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que, "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2005, e dá outras providências".

A proposta, após o parecer preliminar desta Comissão, recebeu, no prazo regimental, o total de **22 (vinte e duas)** Emendas dos Senhores Deputados, conforme descrição:

DEPUTADO	Nº DAS EMENDAS
Dep. Aguinaldo Ribeiro	01, 02, 03 e 04
Dep. Ricardo Coutinho	05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12
Dep. Manoel Júnior	13, 14 e 15
Dep. Frei Anastácio	16, 17 e 18
Dep. Rodrigues Soares	19, 20, 21 e 22

A Comissão realizou uma reunião de "**audiência pública**" no dia 04 de junho do corrente ano, tendo como expositor o Secretário das Finanças do Estado, Luzemar da Costa Martins, para discussão do Projeto da LDO 2005, com a sociedade civil organizada, em atenção ao preceito do parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



II - VOTO DO RELATOR

Do Projeto

O Projeto da LDO 2005 da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhado pela Mensagem nº 005, de 15 de abril de 2004, estabelece as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual, em consonância com o Plano Plurianual 2004-2007, e orienta a elaboração dos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos para o exercício financeiro de 2005.

A proposta da LDO 2005 apresenta-se, relacionando os MACRO-OBJETIVOS que serão observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2005, destacando, que as METAS e as PRIORIDADES para o exercício financeiro de 2005 são as constantes da programação do Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 7.518, de 09 de janeiro de 2004, para o exercício de 2005.

Com efeito, a proposta em análise disciplina com acerto técnico as diretrizes a que se propõe, de modo a orientar a elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações, em perfeita sintonia com os preceitos constitucionais e legais pertinente, conforme afirmamos no parecer preliminar aprovado por esta Comissão.

As sugestões encaminhadas para esta RELATORIA pelo FÓRUM ESTADUAL EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FÓRUM DCA-PB), e pelo FÓRUM ESTADUAL DE REFORMA URBANA, são oportunas, justas e meritórias, e estão consignadas na redação original da proposta da LDO 2005, nos termos dos MACROS OBJETIVOS relacionados no Capítulo I, da Proposta e que trata "DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL".

Das Emendas

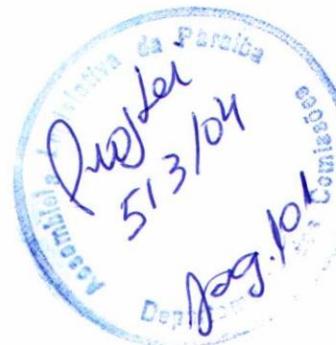
Quanto as **EMENDAS** sugeridas, pelos Senhores Deputados, opinamos, nos seguintes termos:

- a) As **Emendas nºs 05 a 12 e de 16 a 21**, objetivam relacionar prioridades e metas na proposta da LDO para inserção na Lei Orçamentária Anual. Entendemos que as metas e prioridades relacionadas pelas emendas já estão contidas e deverão ser observadas na elaboração da LOA, nos termos dos MACROS OBJETIVOS relacionados no art. 2º da proposta. Portanto, nosso **parecer é contrário** às emendas epigrafadas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



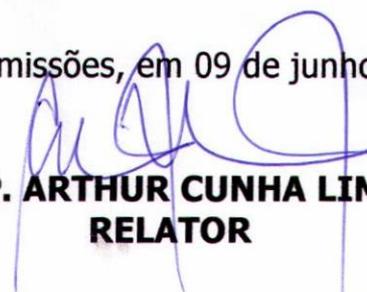
- b) As **Emendas n°s: 01, 03, 04, 13, 15 e 22** pretende aditar ou alterar dispositivos da proposta da LDO com o objetivo de aperfeiçoar a redação original. Entendemos que as alterações pretendidas não contribuem com a proposta original, porque as exigências que se pretende acrescentar pelas emendas estão consubstanciadas nos princípios gerais da administração pública e no entendimento lógico dos próprios dispositivos, portando, desnecessária as alterações. Nosso **parecer é contrário** às emendas.
- c) A **Emenda n° 02** pretende aditar o parágrafo único ao art. 16, para exigir que as entidades sem fins lucrativos para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais apresentem declaração de funcionamento regular no ano de 2004, emitida por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria. Entendemos, oportuna a exigência com uma redação mais moderada. Destarte, propomos a **Emenda n° 23**, em substituição a Emenda n° 02, com a seguinte redação: "**Art. 16. [.....]. Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2004, emitida por autoridade local competente.**
- d) A **Emenda n° 14** pretende suprimir o parágrafo único do art. 7º, haja vista conflito com o art. 170, inciso I, da Constituição Estadual. Entendemos pertinentes e justas as razões para supressão do dispositivo. Contudo, para corrigir a redação do dispositivo e escoimar o vício de inconstitucionalidade suscitada pelo parlamentar, sugiro a **Emenda n° 24**, com a seguinte redação: "**Art. 7º [.....]. Parágrafo único. A descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, realizar-se-á mediante prévia autorização legislativa.**

Das Conclusões

Diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei n° 513/2004**, com as **Emendas n°s: 23 e 24**, que oferecemos.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
RELATOR

102



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 513/2004**, com as **Emendas nºs: 23 e 24**, nos termos do voto do Senhor Relator, Dep. Arthur Cunha Lima.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2004.

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
PRESIDENTE/RELATOR

DEP. MANOEL JÚNIOR
MEMBRO

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

DEP. JOSÉ LACERDA NETO
MEMBRO

DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 09/06/2004

*APROVADO O PARECER
NA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA 16.06.2003
1º SECRETARIA*

103



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 23
AO PROJETO DE LEI Nº 513/2004

Acrescente-se ao art. 16, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 16. [.....].

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2004, emitida por autoridade local competente."

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
RELATOR

104



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



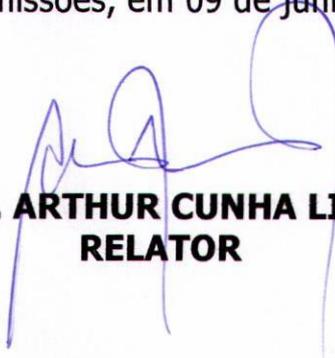
EMENDA Nº 24
AO PROJETO DE LEI Nº 513/2004

Redija-se assim o parágrafo único do art. 7º:

“Art. 7º [.....].

Parágrafo único. A descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, realizar-se-á mediante prévia autorização legislativa.”

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

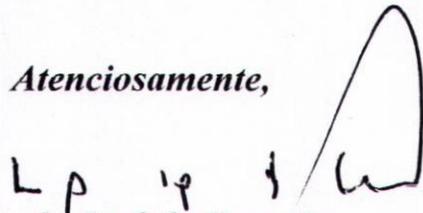
Ofício nº 373/2004

João Pessoa, 16 de junho de 2004.

Senhor Governador:

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 513/04 de sua autoria, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências".

Atenciosamente,


Rômulo José de Gouveia,
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Cássio Cunha Lima
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N - Centro
João Pessoa PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 355/2004
PROJETO DE LEI Nº 513/2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

- I** – os projetos e os programas da administração pública estadual, estabelecendo prioridades e metas;
- II** – estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV** – disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V** – disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI** – disposições relativas à dívida pública Estadual;
- VII** – disposições gerais.

108

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º – As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2005 constarão na lei orçamentária, observados os seguintes macro-objetivos:

I – reorganizar o setor público para a construção de um Estado mais democrático, participativo e solidário, capaz de articular interesses e atender às demandas reais do cidadão;

II – fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas no Estado, gerando ocupação com distribuição de renda;

III – avançar na consolidação da participação da sociedade na elaboração dos planos e orçamentos do Estado, ratificando a democracia e a cidadania;

IV – elevar os índices da qualidade de vida da população;

V – promover o uso racional dos recursos naturais, conciliando ações de conservação, preservação e recuperação ambiental e ações de desenvolvimento econômico;

VI – fortalecer o desenvolvimento do capital humano, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

VII – aproveitar as potencialidades, de forma efetiva, da pesquisa e do conhecimento, colocados a serviço do desenvolvimento social, econômico e cultural do nosso Estado;

VIII – promover o desenvolvimento econômico e social sustentado e equilibrado de todas as regiões do Estado.

§ 1º – As áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano terão prioridade na destinação dos recursos.

§ 2º – Na lei orçamentária, as metas serão indicadas e agregadas por categoria de programação.

§ 3º – As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as ações constantes da programação do Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 7.518, de 09 de janeiro de 2004, para o exercício de 2005.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º – A lei orçamentária para o exercício de 2005, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais, será elaborada em conformidade com o Plano Plurianual para o período 2004–2007, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 4º – Para efeito desta Lei, considera-se:

I – programa é o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – ação é o conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurado em termos financeiros e, sempre que possível, por unidades de medidas físicas, que retratam a oferta de bens e/ou serviços;

III – atividade é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo;

V - operação especial são as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

110

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do tesouro estadual para sua manutenção.

Parágrafo único – Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado em razão de aumento de capital social; pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos.

Art. 6º – As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções e programas de governo.

§ 1º – As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º – As funções e subfunções obedecerão à classificação da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 3º – Na lei orçamentária e nos créditos adicionais, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º – A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

a) mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária; ou

b) diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade da mesma esfera de governo ou

111
por outro ente da federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 5º – Respeitado o valor global da programação institucional, funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa e a modalidade de aplicação, portaria conjunta dos Secretários de Controle da Despesa Pública, de Planejamento e de Finanças definirá os valores por elemento de despesa.

Art. 7º – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo único – A descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, realizar-se-á mediante prévia autorização legislativa.

Art. 8º – Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 9º – Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 10 – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 11 – O projeto da lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão compostos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – legislação da receita;
- IV – anexo, demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos.

112

§ 1º – Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo os seguintes demonstrativos:

- a) evolução da receita do tesouro estadual, segundo categorias econômicas;
- b) evolução da despesa do tesouro estadual, segundo categorias econômicas e grupos de natureza de despesas;
- c) despesa por órgão e função;
- d) despesa por fontes de recursos;
- e) despesa por funções;
- f) despesa por subfunções;
- g) despesa por programa;
- h) despesa por poder e órgão;
- i) despesa por órgão e unidade;
- j) resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e origem dos recursos;
- k) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96;
- l) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210, da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF;
- m) programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;
- n) demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual.

§ 2º – A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual conterá:

- a) análise da conjuntura econômica do Estado;
- b) resumo da política econômica e social do governo.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

113
I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição, assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

Art. 13 – O projeto da lei orçamentária anual deverá ser elaborado de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal e de forma compatível com as receitas e as despesas previstas no Anexo de Metas Fiscais, o qual integra esta Lei.

§ 1º – As Metas Fiscais, constantes no Anexo a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão.

§ 2º – Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais estão a preços de fevereiro de 2004, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 14 – No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2004.

Art. 15 – Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e instituídas legalmente as unidades executoras;

174
II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170, da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único – O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 16 – É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS; ou

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único – Para habilita-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2004, emitida por autoridade local competente.

Art. 17 – É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas sem fins lucrativos e desde que sejam:

115
I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público e que estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 18 – A execução das despesas de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 – Somente poderão ser incluídas, no projeto da lei orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações concedidas até 30 de setembro de 2004, ressalvando-se aquelas relacionadas com a dívida mobiliária estadual.

Art. 20 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 21 – As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 22 – Na lei orçamentária anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, CF;

II – manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atender às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 23 – O projeto da lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único – Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de julho de 2004, ultrapassar 60% (sessenta por cento) do seu custo total estimado.

Art. 24 – A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 25 – As emendas apresentadas ao projeto da lei orçamentária anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º – Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem no aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º – A anulação da Reserva de Contingência para atender a Emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor consignado no projeto da lei orçamentária para este fim.

Art. 26 – A lei orçamentária anual conterà dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

114

Art. 27 – Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado terão como limites para outras despesas correntes e despesas de capital em 2005, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, a média dessas despesas realizadas nos três últimos exercícios com as fontes de recursos 00, 01, 02, 03 e 04.

Parágrafo único – No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 28 – A Secretaria do Planejamento do Estado, até o dia 30 de julho do corrente, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2005, inclusive da corrente líquida, com suas respectivas memórias de cálculos, em cumprimento ao § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29 – Para efeito do disposto no art. 11 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão à Secretaria do Planejamento do Estado, através de via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela Secretaria do Planejamento do Estado, até 30 de agosto do corrente, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 30 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

§ 1º – Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais exposição de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e/ou das operações especiais.

§ 2º – Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal, aos encargos sociais e às transferências constitucionais aos municípios serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de Projeto de Lei específico, para atender exclusivamente a essa finalidade.

Art. 31 – Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, devendo, após a sanção da referida Lei, ser detalhada mediante portaria conjunta dos Secretários do Controle da Despesa Pública, do Planejamento e das Finanças.

Parágrafo único – O Detalhamento da Despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, após a sanção da Lei Orçamentária, será elaborado e divulgado na forma definida neste artigo e aprovado por ato de seus respectivos titulares.

Art. 32 – Os recursos alocados na lei orçamentária com a destinação prevista no art. 12, I, desta Lei somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembléia Legislativa.

Art. 33 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

SEÇÃO II
Das Diretrizes Específicas do
Orçamento da Seguridade Social

Art. 34 – O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I** – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;
- II** – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III** – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- IV** – transferências da União, para este fim;
- V** – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- VI** – outras receitas do tesouro.

119

Parágrafo único – A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da Administração direta e indireta será consignada à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 35 – O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no inciso II, do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 36 – As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 5º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 37 – As empresas integrantes do orçamento de investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 38 – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente é o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente é o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta beneficiária dos recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 39 – As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – Instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156, da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da administração pública estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na lei orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 40 – É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

130
II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único – A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

a) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

b) a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;

c) para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 41 – Caberá ao órgão concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas nos arts. 39 e 40 desta Lei, exigindo, ainda que os Municípios atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2003 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2005 e demais documentos comprobatórios;

II – acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 42 – A lei orçamentária de 2005 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitado em julgado da decisão exequenda até 1º de julho de 2004.

Art. 43 – A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados se fará conforme o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

131

Art. 44 – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria do Controle da Despesa Pública, com vista ao atendimento da requisição judicial.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45 – A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 46 – Na estimativa das receitas do projeto da lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2004, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47 – A admissão de servidores, no exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

132

Art. 48 – Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado terão como limite para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o valor da despesa da folha de pagamento do mês de junho de 2004 anualizado.

Art. 49 – A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer, quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 50 – Fica a Secretaria da Administração do Estado autorizada a publicar, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 51 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “outras despesas de pessoal” as seguintes:

I – despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II – despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

133

III – despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas para atendimento e assistência direta ao público, conforme especificado no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 52 – Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 53 – As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 – O projeto da lei orçamentária deverá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2004–2007.

Art. 55 – O projeto da lei orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Art. 56 – Se o projeto da lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2004, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

134

§ 1º – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento, na Assembléia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º – Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) transferências constitucionais a municípios;
- e) pagamento de benefícios previdenciários;
- f) pagamentos de despesas decorrentes de sentenças

judiciárias.

§ 4º – As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua receita efetivamente arrecadada.

Art. 57 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2005 cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 58 – Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 13 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2005, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º – Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º – Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º – Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 59 – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, de programação financeira e de contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária e fonte de recurso.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências da não observância do *caput* deste artigo.

Art. 60 – Portaria conjunta dos Secretários do Planejamento, do Controle da Despesa Pública e das Finanças, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o Quadro de Detalhamento da Despesa, considerando, quanto a sua natureza, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Parágrafo único – O Detalhamento da Despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, após a sanção da Lei Orçamentária, será elaborado e divulgado na forma definida neste artigo e aprovado por ato de seus respectivos titulares.

136

Art. 61 – Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

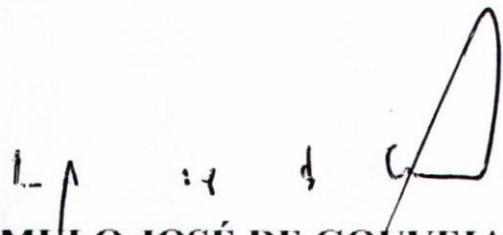
Art. 62 – O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, por meios eletrônicos, o projeto da lei orçamentária anual.

Art. 63 – O Poder Executivo divulgará, através do seu portal eletrônico – www.paraiba.pb.gov.br –, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

Art. 64 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 16 de junho de 2004.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

137

ANEXO - I

METAS FISCAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Avaliação do cumprimento das Metas relativas ao ano anterior
(art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)**

O exercício de 2003, primeiro do atual Governo, foi marcado, em termos de metas fiscais, por circunstâncias atípicas, uma vez que a programação orçamentária e financeira, tanto da Lei Orçamentária Anual – LOA, quanto do Plano Plurianual – PPA, fora estabelecida pela administração anterior, e a atual gestão do Estado procedeu à compatibilização com as metas que pretendia realizar.

Dessa maneira, ajustadas à realidade do Tesouro, as metas fiscais alcançadas no ano de 2003 se situaram em patamares mais favoráveis que os obtidos em 2002, sendo exemplo o resultado primário de R\$ 85 milhões, em 2003, contra cerca de R\$ 20 milhões, em 2002, e redução de R\$ 150 milhões na Dívida Consolidada, ao final do exercício de 2003.

O resultado orçamentário alcançado em 2003, quando comparado com 2002, demonstra uma sensível melhoria, pois o déficit orçamentário caiu em valor absoluto de R\$ 239 milhões para R\$ 195 milhões, e, em valor relativo, de 11% para 7% das Receitas Fiscais Líquidas; tal desempenho foi alcançado mesmo ante a adversa conjuntura econômica nacional do ano de 2003, quando o PIB Nacional registrou queda real de 0,2%.

Vale salientar que o resultado orçamentário obtido representou da atual administração um esforço de contenção de gastos, por parte do Poder Executivo, verificado quando se observa que as suas despesas de custeio, exclusive pessoal, e despesas de capital, em 2003, foram, em valores nominais, 5% inferiores às realizadas em 2000.

Some-se, ainda, a esse fato o elevado comprometimento das receitas arrecadadas em 2003 com os Restos a Pagar, inscritos ao final

de 2002, e as despesas realizadas naquele exercício não empenhadas nem pagas, mas reconhecidas, empenhadas e pagas ao longo do exercício de 2003.

O nível de comprometimento das receitas, em decorrência da situação de desequilíbrio das contas de 2002, notadamente pela contratação de serviços e obras sem o necessário lastro orçamentário e financeiro, e, ainda, a completa ausência de planejamento para tais investimentos obrigam o Governo a implementar medidas que objetivem a geração de superávit nominal e primário, a restauração da capacidade de investimento do Estado.

Essa linha de ação continuará sendo desenvolvida no corrente e nos próximos exercícios. As metas para 2004 deverão ser cumpridas, posto que as medidas adotadas apontam para essa direção. A modernização da máquina com ganhos de agilidade, eficiência, transparência e dinamicidade administrativa deverá assegurar o equilíbrio entre disponibilidades financeiras e a realização das despesas de investimento e custeio.

Ressalte-se que o Serviço da Dívida, amortização e encargos, vem consumindo, a cada ano, parcela crescente das disponibilidades financeiras, atingindo, em 2003, a expressiva marca de 17% da Receita Líquida Real, patamar que indica a urgente necessidade de revisão nos critérios de renegociação da Dívida dos Estados com a União.

Mesmo assim, as metas previstas para o orçamento de 2005, com forte ajuste fiscal, guardam estreita compatibilização com as diretrizes da política econômica nacional, que busca o equilíbrio fiscal das contas públicas, agregando União, Estados e Municípios.

Sintonizado com esses objetivos nacionais, o Governo Estadual, certamente, será capaz de criar as condições para realizar investimentos estruturantes na busca do desenvolvimento sustentável do Estado e no atendimento das demandas da coletividade por serviços públicos.

Fonte: SEFIN/PB

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo das Metas Anuais

(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Continua sendo objetivo do Governo do Estado a busca pelo equilíbrio fiscal, eficiência e economicidade em suas ações, com a obtenção de superávits primários, de forma a garantir os investimentos nos setores produtivos e sociais do Estado e a oferta de serviços de qualidade à população.

Para tanto, o Governo vem empregando esforços na manutenção de rigor fiscal, no sentido de conter o crescimento da despesa, induzindo à obtenção de superávits primários, com desempenho satisfatório na arrecadação.

As estimativas de receitas e das metas fiscais para os exercícios 2005–2007 seguiram os mesmos procedimentos de anos anteriores. Levou-se em consideração a política fiscal vigente, o comportamento da economia do Estado no momento e perspectivas de crescimento para o futuro.

Os procedimentos utilizados para as projeções de receitas foram os seguintes:

1. Os principais itens de receita foram estimados com base na execução dos exercícios de 2001 a 2003 e no realizado entre janeiro e fevereiro de 2004, considerou-se, ainda, uma expectativa de inflação em torno de 6,0%, 5,5% e 5,0% para 2005, 2006 e 2007, respectivamente.
2. As receitas de transferências Federais foram estimadas segundo informações dos órgãos setoriais e da União, como é o caso do FPE, IPI, SE, FNDE, SUS.
3. Com relação às operações de crédito, incluíram-se aquelas já negociadas e as autorizadas pelo Poder Legislativo.

As metas fiscais propostas para o período 2005–2007 concorrem, de um lado, para um maior crescimento das receitas e, por outro, para a racionalização dos gastos públicos.

É necessário esclarecer que um ajuste fiscal responsável depende de variáveis econômicas e institucionais, que, em geral, estão fora do esforço e do controle do Estado. Assim, medidas macroeconômicas

140

tomadas no plano de governo da União podem afetar, de forma positiva ou negativa, as metas estabelecidas.

Nos Quadros I e II, são apresentadas as metas fiscais do Estado para o período de 2005 a 2007.

ANEXO DE METAS FISCAIS
QUADRO I
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
(Art. 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

R\$ 1.000,00

RECEITAS FISCAIS	RECEITAS REALIZADAS		LOA	PROJEÇÕES		
	2002	2003	2004	2005	2006	2007
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	2.473.888	2.837.495	3.680.992	3.334.934	3.555.406	3.751.782
Receita Tributária	1.013.223	1.195.328	1.159.172	1.310.308	1.382.375	1.451.494
Receita de Contribuição	60.090	90.559	371.163	326.993	335.743	340.306
Receita Previdenciária	60.090	90.559	371.163	326.993	335.743	340.306
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial Líquida	326	99	4.148	3.817	4.027	4.228
Receita Patrimonial	36.225	26.016	43.719	38.172	40.271	42.285
(-) Aplicações Financeiras	(35.899)	(25.917)	(39.571)	(34.355)	(36.244)	(38.057)
Receita Industrial	-	560	30.134	198	209	219
Receita de Serviços	-	146.290	217.609	51.689	54.532	57.258
Transferências Correntes	1.334.374	1.285.474	1.823.547	1.565.573	1.697.964	1.819.694
Demais Receitas Correntes	65.875	119.185	75.219	76.356	80.556	78.583
Dívida Ativa	1.919	1.201	1.902	1.994	2.104	2.209
Diversas Receitas Correntes	63.956	117.984	73.317	74.362	78.452	76.374
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (II)	36.133	30.233	101.942	133.436	94.490	8.059
Operações de Crédito (III)	36.133	9.599	95.484	126.161	86.815	-
Amortização de Empréstimos (IV)	-	10.149	950	3.586	3.783	3.972
Alienação de Ativos (V)	-	44	67	-	-	-
Transferências de Capital	-	14	3.233	5	5	6
Convênios	-	14	3.233	5	5	6
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	10.427	2.208	3.684	3.897	4.081
RECEITA FISCAL DE CAPITAL (VI) = (II-III-IV-V)	-	10.441	5.441	3.689	3.892	4.087
DEDUÇÕES DA RECEITA P/FUNDEF (*)	(254.656)	(271.065)	(280.121)	(314.814)	(340.169)	(357.178)
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII) = (I+VI+(*))	2.219.232	2.576.871	3.406.312	3.023.809	3.219.129	3.398.691
RECEITAS FISCAIS	DESPESAS LIQUIDADAS		LOA	PROJEÇÕES		
	2002	2003	2004	2005	2006	2007
DESPESAS CORRENTES (VIII)	1.935.751	2.501.804	2.826.709	2.672.184	2.808.940	2.880.847
Pessoal e Encargos Sociais	1.163.107	1.569.877	1.589.222	1.680.959	1.773.412	1.841.559
Juros e Encargos da Dívida (IX)	144.585	139.775	136.859	151.063	147.067	138.502
Outras Despesas Correntes	628.059	792.152	1.100.628	840.162	886.461	900.786
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	1.791.166	2.362.029	2.689.850	2.521.121	2.659.873	2.742.345
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	595.442	317.534	713.676	513.727	537.032	557.875
Investimentos	400.009	123.915	503.024	257.702	271.876	285.469
Inversões Financeiras	67.023	39.699	29.756	58.311	61.518	64.594
Concessão de Empréstimos (XII)	59.750	34.001	16.710	32.654	34.450	36.173
Aquisição de Tít. De Cap. Já Integralizado (XIII)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	7.273	5.698	13.046	25.657	27.068	28.421
Amortização da Dívida (XIV)	128.410	153.920	180.896	197.714	203.638	207.812
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XI-XII-XIII-XIV)	407.282	129.613	516.070	283.359	298.944	313.890
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	2.000	2.000	2.000	2.000
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS XVII = (X+XV+XVI)	2.198.448	2.491.642	3.207.920	2.806.480	2.960.817	3.058.235
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	-	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (VII - XVII)	20.784	85.229	198.392	217.329	258.312	340.456

OBS:

2002 - Tesouro
2003/2007 - Recursos de Todas as Fontes

ANEXO DE METAS FISCAIS
QUADRO II
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
 (Art. 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	LIQUIDADAS			PROJEÇÃO - VALORES CORRENTES			
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.462.477	2.893.129	2.735.665	2.888.480	2.980.633	2.990.539	2.880.206
-) Disponibilidade de Caixa	375.136	67.945	74.567				
-) Aplicações Financeiras	44.374	-	9.809				
-) Demais Ativos Financeiros	64.999	55.399	32.883				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II)	1.977.968	2.769.785	2.618.406	2.888.480	2.980.633	2.990.539	2.880.206
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (III)	337.958	-	-				
PASSIVOS RECONHECIDOS (IV)	-	-	-				
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+VI-V)	2.315.926	2.769.785	2.618.406	2.888.480	2.980.633	2.990.539	2.880.206
ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA						
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	
	(B - A)	(C - B)	(D - C)	(E - D)	(E - D)	(F - E)	
RESULTADO NOMINAL	453.859	(151.379)	270.074	92.153	9.906	(110.333)	

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2001 a 2003

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	LIQUIDADAS			PROJEÇÃO - VALORES CONSTANTES			
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.462.477	2.893.129	2.735.665	2.699.514	2.627.961	2.511.137	2.303.326
-) Disponibilidade de Caixa	375.136	67.945	74.567				
-) Aplicações Financeiras	44.374	-	9.809				
-) Demais Ativos Financeiros	64.999	55.399	32.883				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II)	1.977.968	2.769.785	2.618.406	2.699.514	2.627.961	2.511.137	2.303.326
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (III)	337.958	-	-				
PASSIVOS RECONHECIDOS (IV)	-	-	-				
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+VI-V)	2.315.926	2.769.785	2.618.406	2.699.514	2.627.961	2.511.137	2.303.326
ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA						
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	
	(B - A)	(C - B)	(D - C)	(E - D)	(E - D)	(F - E)	
RESULTADO NOMINAL	453.859	(151.379)	81.108	(71.553)	(116.824)	(207.811)	

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2001 a 2003

ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2001	2002	2003
Saldo Patrimonial Inicial (Passivo a Descoberto)	-597.290.677,02	-75.762.073,16	-63.560.371,77
Resultado Econômico	521.528.603,83	12.201.701,39	522.657.410,55
Saldo Patrimonial Final (Passivo a Descoberto/ Ativo Real Líquido)	-75.762.073,16	-63.560.371,77	459.097.038,78

FONTE: Balanço Geral do Estado/SIAF

Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Não houve captação de recursos oriundos do processo de desestatização no exercício de 2003.

Fonte: SEFIN/PB

144

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Compete à PBPREV – Paraíba Previdência, autarquia criada pela Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores Estaduais, com o objetivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões, sendo uma de suas responsabilidades proceder à avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial é o estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos em que se busca mensurar os recursos necessários para garantir os benefícios oferecidos pelo Sistema Previdenciário, em um horizonte temporal longo.

Nas previsões atuariais, levam-se em consideração hipóteses de ocorrências admissíveis e variáveis a ponderar; adoção de premissas, além de elementos como: legislação vigente, benefícios admissíveis, expectativa de vida, massa de segurados e outras variáveis de ponderação: tábua de mortalidade, de invalidez, previsibilidade de crescimento real do salário, entre outros.

Dessa forma, como a PBPREV é recém-criada, não tem, ainda, disponíveis todos os elementos necessários à realização de uma avaliação atuarial do Regime de Previdência Própria dos Servidores Públicos Estaduais.

145

ANEXO DE METAS FISCAIS

Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por categoria de Receita para o exercício de 2005 (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

As renúncias de receita demonstradas no quadro abaixo foram consideradas nas estimativas de receitas orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 e dos exercícios de 2006 e 2007.

Despesas obrigatórias de caráter continuado, no conceito da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período de dois exercícios. Essas despesas deverão ser compensadas mediante aumento permanente da receita, proveniente da elevação de alíquotas, pela ampliação da base de cálculo ou pela redução permanente de outras despesas.

Estimamos que a margem de expansão das despesas de caráter continuado seja nula, uma vez que, se ocorrer, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica, estimada na receita do ICMS, principal fonte de arrecadação do Estado.

Estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias e de caráter continuado.

RECEITA	VALORES ESTIMADO DA RENÚNCIA
1. ICMS	104.096.503,15
2. IPVA	3.042.261,61
3. ITCD	153.336,66
TOTAL	107.292.101,42

Além dos valores especificados acima, serão destinados às empresas beneficiárias do FAIN – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba a quantia aproximada de R\$ 86.000.000,00 (oitenta e seis milhões de reais). Os recursos são oriundos do ICMS e destinam-se às empresas já instaladas, bem como às futuras implantações de

146

empreendimentos industriais e turísticos de interesse relevante ao desenvolvimento do Estado.

Fonte: SEFIN/PB

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Os principais riscos que podem afetar as finanças públicas são relativos à aceleração ou à desaceleração na economia; a flutuação cambial que sofre influência de variáveis externas; os decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de seqüestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios, bem como os relativos à dívida Pública, no que diz respeito à variação das taxas de juros vincendos, uma vez que restringem a capacidade de investimentos.

As ações judiciais sujeitas ao regime de precatórios serão consideradas na Lei Orçamentária, nos termos da Constituição Federal.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, atenua os riscos fiscais, pois permite a liquidação, no prazo máximo de dez anos, dos precatórios pendentes e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, ressalvados os créditos definidos em Lei de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações.